



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 58

Disponibilização: terça-feira, 28 de março de 2023

Publicação: quarta-feira, 29 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	27
2ª Zona Eleitoral	61
3ª Zona Eleitoral	62
4ª Zona Eleitoral	65
5ª Zona Eleitoral	67
6ª Zona Eleitoral	68
9ª Zona Eleitoral	75
26ª Zona Eleitoral	77
29ª Zona Eleitoral	81
34ª Zona Eleitoral	82
35ª Zona Eleitoral	84
Índice de Advogados	88
Índice de Partes	89
Índice de Processos	90

PRESIDÊNCIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19/2023 - PRES/GABPRES

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão. Às quinze horas e quatro minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601211-35.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Domingos Monteiro de Oliveira

Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça - OAB RO 7589

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601929-32.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Ivana de Souza

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601939-76.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Edio de Almeida Alcantara

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB RO 8462

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe n. 0600313-22.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Requerente: Diretório Estadual do Partido Agir - AGIR

Interessado: Elizeu Martins de Souza

Interessado: Valclei Queiroz da Silva

Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601619-26.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Lauro Costa Kloch

Advogada: Deisana Alves de Oliveira - OAB RO 11848

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe n. 0600317-59.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

Requerente: Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional - PMN

Interessado: Neidson de Barros Soares

Interessada: Marcelina Cardoso de Lima

Interessada: Kathia Julia da Silva Oliveira

Interessado: Bruno Marques Paixão

Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601127-34.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: Laercio do Carmo Rodrigues

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB RO 2623

Advogada: Suely Leite Viana Van Dal - OAB RO 8185

Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB RO 9757

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB RO 7715

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601253-84.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Jamerson Evencio da Silva

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB RO 8462

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9. CONSULTA PJe n. 0600008-04.2023.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Resumo: Consulta

Consultante: Delegacia de Polícia Federal em Ji-Paraná

Decisão: Consulta não conhecida, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601627-03.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: Alteme Franco de Carvalho

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB RO 656-A

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Conclusos os julgamentos dos processos constantes da pauta e franqueada a palavra o senhor Corregedor noticiou a realização de inspeção nas zonas eleitorais de Pimenta, Cacoal e Espigão do Oeste. Ponderou que os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, tendo pontuado a questão de *déficit* de pessoal que tem sido contornada com a requisição de servidores, bem assim relatou ajustes a serem finalizados na obra da nova sede de Espigão do Oeste.

O Senhor Presidente informou que os apontamentos do Corregedor relativos à sede do cartório de Espigão do Oeste serão encaminhados à Secretaria de Administração para as providências.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às quinze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho - RO, 27 de março de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 14 do Regimento Interno,

Considerando o disposto na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o disposto na Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e na Resolução CNJ n. 468, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando as regras da Resolução TSE n. 23.702, de 9 de junho de 2022, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral, atualizada com os termos da Lei n. 14.133/2021;

Considerando por fim que a partir do dia 1º de abril de 2023 a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estará revogada pelo comando expresso do inciso II do art. 193 da Lei n. 14.133, de 2021, marco a partir do qual todas as contratações públicas deverão observar o novo regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), o regime jurídico da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para estabelecer a aplicação de suas regras e procedimentos às contratações realizadas mediante procedimento licitatório, sem prejuízo da observância de todos os demais dispositivos previstos nessa norma em relação a tais procedimentos.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As regras estabelecidas neste normativo deverão ser observadas pelas unidades do TRE-RO quando da realização de contratações mediante as modalidades licitatórias disciplinadas pelo regime jurídico da Lei n. 14.133/2021.

Art. 3º Para fins de enquadramento dos bens objetos das contratações, exigido pelo § 1º do art. 20 da Lei n. 14.133/2021, são adotadas os seguintes critérios e definições:

I - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

III - o agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 3º:

a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

b) relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

c) relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

i. evolução tecnológica;

ii. tendências sociais;

iii. alterações de disponibilidade no mercado;

iv. modificações no processo de suprimento logístico; e

v - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

IV - não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do caput do art. 3º:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

V - é vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA);

VI - é vedada a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Os critérios e definições adotados neste artigo serão adequados à eventual regulamentação superveniente expedida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, de observância obrigatória por este Regional.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 4º A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021, sempre que elaborado, com as leis orçamentárias e será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - estimativa da despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC);

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações disciplinadas por esta instrução normativa.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II e VII do caput é facultativa, podendo o titular da unidade demandante se manifestar pela desnecessidade de sua adoção, registrada obrigatoriamente no Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio de justificativa que considerem os aspectos, tais como como, a pequena complexidade da contratação, a singeleza das obrigações, a entrega imediata do bem, baixos riscos a serem geridos nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e da gestão e fiscalização do contrato, o que pode ser verificado também a partir da experiência da Administração em contratações anteriores.

3º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 4º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

SEÇÃO I

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA/SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º O Documento de Formalização da Demanda (DFD)/Solicitação de Contratação/(SC) é o documento que dá origem ao processo de contratação e contém o detalhamento da necessidade do objeto.

§ 1º O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação será elaborado conforme modelo constante no Anexo I desta instrução normativa, e deverá conter:

I - identificação da unidade solicitante e demandante;

II - descrição do objeto a ser contratado;

III - justificativa da necessidade da contratação;

IV - quantidade a ser contratada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;

V - previsão da data em que deve ser entregue o bem ou iniciada a prestação dos serviços, quando for o caso;

VI - alinhamento com o Planejamento Estratégico;

VII - informação da unidade demandante sobre:

a) necessidade de constituir equipe de planejamento da contratação, inclusive com indicação de seus membros em documento próprio para designação pelo titular da SAOFC;

b) necessidade de instituir equipe de gestão e fiscalização do contrato, com indicação de seus membros em documento próprio quando da elaboração do ETP;

§ 2º O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação também será utilizado para os pedidos de ingresso em IRP.

§ 3º Compete à unidade demandante a elaboração do Documento de Formalização da Demanda /Solicitação de Contratação.

SEÇÃO II

INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 6º A indicação de equipe de planejamento da contratação será efetivada no formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo II desta Instrução Normativa, e designada por meio de

despacho do titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC).

§ 1º O planejamento das contratações será conduzido por apenas um servidor, a critério da unidade demandante, observada a regra descritas no § 3º do art. 4º desta norma.

§ 2º O titular da SAOFC, caso assim entenda, poderá designar equipe de planejamento da contratação inicialmente não indicada, ouvindo, sempre que possível, a unidade demandante.

Art. 7º A equipe de planejamento deverá ser composta por, no mínimo, 3 servidores, sendo obrigatória a participação de um representante da unidade demandante.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe de planejamento serão responsáveis pela condução dos estudos necessários à contratação do objeto, e deverão assinar os seguintes documentos:

I - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - Estudo Técnico Preliminar;

III - Mapa de Riscos;

IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.

SEÇÃO III

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo obrigatório da primeira etapa do planejamento de uma contratação por meio de licitação ou adesão a um procedimento de registro de preços, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será elaborado conforme modelo constante no Anexo III deste normativo, e deverá conter:

I - identificação da unidade demandante e solicitante, se houver;

II - descrição do objeto a ser contratado, inclusive se a contratação será processada por meio de sistema de registro de preços;

III - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - alinhamento com o planejamento estratégico do Tribunal;

V - previsão no plano de contratações anual ou, quando não tiver, a devida justificativa;

VI - informação sobre contratações semelhantes em exercícios anteriores, incidentes e lições aprendidas e contratações correlatas e/ou interdependentes, se houver;

VII - requisitos da contratação, indicando aqueles indispensáveis;

VIII - levantamento de mercado, que consiste na descrição das consultas e estudos realizados e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, inclusive quanto à adesão em ata de registro de preços;

IX - descrição da solução como um todo, inclusive quanto à eventual vantagem de adesão à ata de registro de preços;

X - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

XI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XII - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, de acordo com o modelo padronizado do Anexo V ou Anexo VI - Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC);

XIII - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XIV - caracterização de serviços ou fornecimentos contínuos, se for o caso;

XV - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, se for o caso;

XVI - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;

XVII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º Caso o estudo técnico preliminar não contemple algum elemento descrito no § anterior, não sendo ele prejudicado, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 3º Caberá à unidade demandante ou, sendo designada, à equipe de planejamento da contratação, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§ 4º Poderá a unidade demandante, no intuito de buscar interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais, promover regular e transparente diálogo quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações e das obrigações da futura contratada, o que deve se dar por meio de audiências e consultas públicas (art. 21, Lei n. 14.133/2021).

SEÇÃO IV

MAPA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 9º O Mapa de Gestão de Riscos (MGR), é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam a contratação e as ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

§ 1º O Mapa de Gestão de Riscos será elaborado conforme o modelo do Anexo IV desta norma, de acordo com as orientações do Manual de Gestão de Riscos do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e do Manual Operacional de Gestão de Riscos (MICROPROCESSO DE CONTRATAÇÃO), divulgados pela Portaria DG/TRE-RO n. 146, de 09 de agosto de 2021, e deverá conter:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados esperados com a contratação, com a avaliação dos riscos identificados, mensurando a probabilidade de ocorrência e o impacto resultante de cada risco;

II - tratamento dos riscos por meio da definição de ações preventivas e de contingência para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

III - definição dos responsáveis pelas ações preventivas e de contingência.

§ 2º A eventual adesão em ata de registro de preços não dispensa a elaboração do Mapa de Gestão de Riscos para as fases de planejamento da contratação e execução do contrato.

§ 3º Caberá à unidade demandante ou, sendo designada, à equipe de planejamento da contratação, a elaboração do Mapa de Gestão de Riscos.

SEÇÃO V

PESQUISA DE PREÇOS - ESTIMATIVA DA DESPESA

Art. 10. Os critérios e procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 e as regras contidas na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), Anexos V e VI desta instrução normativa, inclusive para demonstração da vantajosidade para a adesão em atas de registro de preços.

Art. 11. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de cotações formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - juntada no processo da contratação da comprovação do envio a todos os fornecedores, mesmo daqueles que foram consultados e não enviaram cotações.

Art. 12. Para contratações com cessão de mão de obra, o valor estimado dos serviços e materiais deverá ser elaborado em planilhas de custos e formação de preços baseadas em convenção coletiva ou dissídio trabalhista e em custos de mercado.

Art. 13. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação também observarão, quanto à estimativa dos preços, o Anexo V desta instrução normativa.

Art. 14. As contratações de obras e serviços de engenharia observarão, quanto à estimativa dos preços, as regras do Anexo VI desta instrução normativa.

Art. 15. Tratando-se de bens ou serviços para os quais, de forma justificada no processo, não foi possível estimar os preços com os parâmetros definidos nos Anexos V e VI desta instrução normativa, poderá a unidade simplificar sua estimativa inicial por outros meios idôneos, entre eles:

I - último valor contratado pelo órgão, atualizado até a data da estimativa pelo critério previsto no contrato; não havendo, pelo índice setorial específico aplicável e, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pesquisa em sites especializados ou de domínio amplo, devendo ser observadas nessa pesquisa as regras do Caderno de Logística para pesquisa de preços editado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal;

III - consulta direta aos fornecedores potenciais, mesmo que por e-mail, WhatsApp, comprovada no processo, ou por telefone, neste caso certificadas no processo, no mínimo, as seguintes informações: nome do servidor que realizou a pesquisa; nome, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), praça da sede e o número do telefone da empresa pesquisada; nome do atendente e o valor obtido na pesquisa.

Art. 16. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Art. 17. Compete à unidade demandante ou, quando designada, à equipe de planejamento da contratação, a elaboração da pesquisa de preços, inclusive as planilhas de custos, quando cabível.

SEÇÃO VI

TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 18. O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir dos estudos realizados na fase de planejamento e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos.

§ 1º O Termo de Referência será elaborado conforme modelo constante nos Anexo VIII (TR para compras) e IX (TR para serviços) deste normativo, e deverá conter:

- I - definição do objeto, incluindo o detalhamento dos bens e serviços que compõem a solução, com a indicação dos quantitativos;
- II - fundamentação da contratação com a referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, informação sobre a previsão no plano de contratações anual ou, quando não tiver, a devida justificativa e possibilidade de adoção do sistema de registro de preços;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação, inclusive quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, devendo ser informado o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critério de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento próprio na forma deste normativo, inclusive com o critério de reajuste dos preços contratados (Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos - art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021);
- X - adequação orçamentária, com indicação da fonte orçamentária ou, tratando de SRP, do enquadramento orçamentário da despesa pretendida;
- XI - sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Não será exigido o termo de referência nas adesões em atas de registro de preços.

Art. 19. Para as contratações de obras deverá ser elaborado Projeto Básico, contendo os elementos constantes no Termo de Referência, no que couber, além dos demais requisitos necessários para definir e dimensionar o objeto, conforme previsto nos incisos XXV e XXVI do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Art. 20. Para as contratações de serviços de engenharia deverá ser elaborado Termo de Referência ou Projeto Básico, de acordo com as características do objeto analisadas na fase de planejamento da contratação.

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

SEÇÃO VII

INDICAÇÃO E CIÊNCIA DE EQUIPE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

Art. 22. Na fase de planejamento da contratação, a unidade demandante ou a equipe de planejamento deverá indicar o gestor e o fiscal ou fiscais do contrato, bem como seus substitutos,

observando, para a escolha, sempre que possível, o princípio da segregação de funções, a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 1º Caso não seja possível observar inteiramente o princípio da segregação de funções, em razão principalmente da inexistência de outros servidores com o conhecimento do objeto especificado, a unidade demandante ou a equipe de planejamento deverá apresentar a devida justificativa.

§ 2º Como condição para o exercício da função, antes da formalização do ato de designação, os gestores e os fiscais, assim como os seus substitutos, deverão ser expressamente cientificados sobre a indicação e as respectivas atribuições.

Art. 23. A designação de que trata o caput do artigo 22 é da competência da autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento, e a formalização ocorrerá por meio da indicação no termo de referência e de inserção de cláusula no contrato celebrado para execução do objeto.

§ 1º Caberá à unidade demandante ou à equipe de planejamento:

I - a escolha do modelo de fiscalização mais adequado à natureza e à complexidade do objeto a ser contratado, optando-se pela figura do fiscal, fiscal e gestor ou equipe de fiscalização.

II - a indicação da necessidade de contratação de terceiros (empresa ou pessoa física) para auxiliar a fiscalização do contrato (art. 117, § 44º, da Lei n. 14.133/2021).

§ 2º Em função das peculiaridades do objeto contratado, principalmente quanto ao aspecto de sua baixa complexidade, poderá a unidade indicar um único servidor que acumulará as atribuições de gestor e fiscal do contrato.

§ 3º O formulário de que trata o caput será juntado ao processo da contratação mediante assinatura eletrônica dos servidores designados.

§ 4º Excepcionalmente, na impossibilidade de o servidor designado realizar assinatura eletrônica, ela poderá ser substituída por e-mail de ciência da designação, enviado pelo endereço eletrônico institucional do servidor.

Art. 24. Os gestores e fiscais de contratos e seus respectivos substitutos serão representantes da Administração, designados na forma do artigo anterior desta norma, e deverão preencher os requisitos listados no seu art. 47, § 2º.

§ 1º A presença dos requisitos estabelecidos neste artigo deverá ser aferida na oportunidade da indicação dos servidores para ocupação das respectivas funções.

§ 2º A aferição dos requisitos referidos no caput deste artigo compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo VII deste normativo.

§ 3º Na indicação de servidor, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 4º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverá ser evidenciada no estudo técnico preliminar e ser sanada, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

§ 5º A designação do gestor de contrato deverá recair, preferencialmente, sobre o titular da unidade demandante da contratação, o titular da unidade técnica especializada, ou sobre servidor que tenha conhecimento técnico do objeto do contrato.

§ 6º Excepcionalmente, a critério da Administração, a gestão do contrato poderá ser exercida por unidade do TRE-RO expressamente designada.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a responsabilidade pela gestão contratual recairá sobre o titular da unidade ou seu substituto legal, salvo disposição expressa da Administração em sentido diverso, respeitado o limite estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 8º Os substitutos designados atuarão nas ausências e impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

Art. 25. O encargo de gestor ou fiscal não poderá ser recusado pelo servidor, salvo por impedimento legal ou funcional, cabendo a este, contudo, expor ao superior hierárquico eventuais deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata a parte final do caput, caberá à unidade demandante ou à equipe de planejamento providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 26. Para as contratações de serviços sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é obrigatória a designação de equipe de fiscalização composta pelo gestor do contrato, pelos fiscais técnico e administrativo e pelos seus respectivos substitutos, observado o disposto no artigo 22 desta norma.

Parágrafo único. Quando a execução do contrato ocorrer concomitantemente em unidades distintas do Tribunal, localizadas na Capital ou nas cidades do interior, a fiscalização dos aspectos técnicos ou administrativos poderá ser realizada por fiscais setoriais designados pelas próprias unidades, conforme análise da unidade demandante.

Art. 27. Na fase de execução do contrato, havendo necessidade de substituição de gestor ou fiscal designado, e atendidos os requisitos desta norma, a alteração será formalizada mediante registro no processo da contratação, por meio de pedido da unidade demandante ou da equipe de planejamento e deliberação do Secretário da SAOFC.

Art. 28. O responsável pela demanda ou a equipe de planejamento deverá indicar a eventual necessidade de contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes à atribuição, devendo, nessa hipótese, observar as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, na forma da Lei n. 14.133/2021:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão aos critérios definidos nesta instrução.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

SEÇÃO I

CREDENCIAMENTO

Art. 30. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento observarão as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

SEÇÃO II

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 31. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 32. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Parágrafo único. Na adoção desse procedimento serão observadas as regras da Lei n. 14.133/2021 e, ainda, o disposto no Decreto Federal n. 8.248, de 2 de abril de 2015 ou outro regulamento no âmbito federal que venha a dispor sobre a matéria.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 33. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 34. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos nesta instrução;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 35. O termo de referência ou projeto básico para registro de preços observará as regras gerais da Lei n. 14.133/2021 e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no termo de referência ou no projeto básico, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da proposta na licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 36. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 37. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 38. O termo de referência ou o projeto básico deverá registrar o procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o TRE-RO for o único contratante.

§ 2º. Na condição de participante deverá a unidade demandante ou a equipe de planejamento da contratação, além dos demais documentos da fase de planejamento, inclusive termo de referência ou projeto básico, se necessário:

I - informar se pretende ingressar em compra centralizada, nacional ou IRP;

II - estimar o preço do objeto pretendido, por meio do preenchimento da ICVEC, salvo para ingresso em IRP;

§ 3º Tratando-se de compra centralizada ou nacional, sendo autorizada pela autoridade, serão encaminhados ao órgão gerenciador:

- a) as especificações do item ou o termo de referência ou projeto básico com as regras da contratação, caso hajam;
- b) a estimativa de consumo;
- c) o local de entrega.

§ 4º Tratando-se de ingresso em IRP:

I - preliminarmente a unidade demandante, deverá:

- a) abrir o processo no Sistema SEI e juntar o extrato da IRP pretendida;
- b) redigir o Documento Formalização de Demanda com o pedido de ingresso no IRP ao titular da SAOFC;

II - sendo deferido o ingresso pelo Secretário da SAOFC, registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico com as regras da contratação, caso haja;
- b) da estimativa de consumo;
- c) do local de entrega.

§ 5º Na condição de participante, em todas as modalidades de participação:

I - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, em atividades relacionadas ao seu objeto no certame ou nos atos decorrentes, tal como na assinatura da ata;

II - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso anterior e da respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

III - manifestar para o órgão ou entidade gerenciadora, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

IV - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

V - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VI - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e registrar no Sicaf;

VIII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

§ 6º Concluído o certame para formação de SRP com participação do TRE-RO, em qualquer das modalidades, a unidade demandante deverá:

I - instruir o processo com os documentos relacionados no art. 39 desta norma;

II - redigir o ETP, mapa de gestão de riscos e, se necessário, os demais documentos da fase de planejamento;

III - solicitar autorização para a contratação, oportunidade em que deverá informar a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.

§ 7º A partir da autorização da autoridade, o processo seguirá o trâmite similar às adesões em atas de registros de preços.

Art. 39. Se não participou do procedimento previsto no caput do artigo anterior, o TRE-RO poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, nessa hipótese instruirá os processo com os seguintes elementos específicos:

I - informar, obrigatoriamente no ETP, a opção pelo processamento da contratação por meio de adesão, registrando, ainda, a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto ou, havendo, a justificativa para não lhe ser conferida a preferência ou a ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo que se pretende contratar;

II - justificar a vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

IV - juntar ao processo:

a) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador: cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada.

§ 1º É vedado a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

SEÇÃO V

REGISTRO CADASTRAL

Art. 40. O TRE-RO utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento federal e nos termos da Lei n. 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 41. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento, à Secretaria de Administração, Orçamentos, Finanças e Contabilidade - SAOFC, do processo de contratação devidamente instruído com os documentos elaborados na fase de planejamento, e encerra-se com a homologação do certame.

Art. 42. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação da fundamentação legal;

II - comprovação de que o contratado atende os requisitos de habilitação e qualificação;

III - análise dos elementos da contratação elaborados na fase de planejamento, incluindo justificativa, pesquisa de preços, requisitos técnicos, dentre outros;

IV - análise dos elementos da contratação elaborados na fase de planejamento pela Seção de Apoio às Contratações (SAC) da Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), com manifestação por sua regularidade;

V - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação, quando não dispensado;

VI - autorização do ordenador de despesas, contendo a indicação da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido, exceto quando da formação de sistema de registro de preços;

VII - autorização da autoridade competente;

VIII - nota de empenho da despesa ou instrumento de contrato, quando for o caso;

IX - comprovante de publicidade da contratação.

Parágrafo único. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme avaliação da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou da Diretoria-Geral ou da Presidência, que deverá considerar pequeno valor e/ou complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou, ainda, a utilização de minutas de instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (§5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), exceto nos casos em que demandarem análise jurídica em razão de dúvidas acerca da legalidade da contratação.

Art. 43. A Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal é a unidade com competência delegada para autorizar as contratações no âmbito do TRE-RO.

SEÇÃO I

PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 44. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - adjudicação e homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, a Administração licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 45. A publicidade do edital de licitação da contratação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Será realizada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - e a critério da autoridade administrativa, também no sítio oficial referido no § 2º deste artigo - os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 46. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. O Edital da licitação será elaborado pela Assessoria de Licitações e Contratações.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

Art. 47. Para os fins do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 14.133/2021 e no art. 27 da Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, consideram-se agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do processo de contratações do TRE-RO:

I - gestores e servidores que atuam nas seguintes unidades:

- a) Gabinete da Diretoria-Geral do Tribunal - DG;
- b) Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOFC;
- c) Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP;
- d) Seção de Apoio às Contratações - SAC;
- e) Seção de Contratos (SECONT);
- f) Assessoria de Governança e Planejamento da SAOFC - ASGOVSAOFC;
- g) Assessoria de Licitações e Contratações - ASLIC;
- h) Assessoria Jurídica da SAOFC - AJSAOFC;
- i) Assessoria de Gestão de Riscos e Controle - ASRICO;
- j) Auditoria Interna - AUDI;
- k) Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC

II - unidades demandantes e equipes de planejamento da contratação.

III - agentes de contratação, integrantes da equipe de apoio e os membros de comissão de contratação-

IV - gestores e fiscais de contrato.

§ 1º O modelo de gestão por competências para o desempenho das funções essenciais do processo de contratações, alinhado ao modelo institucional do TRE-RO, será detalhado pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

§ 2º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação, na forma prevista nesta norma;

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitante ou contratado habitual da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º Em relação aos gestores e servidores, a presença dos requisitos estabelecidos neste artigo deverá ser aferida na oportunidade da instauração dos processos administrativos para ocupação das respectivas funções.

Art. 48. Nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133/2021, os agentes públicos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 47 desta norma poderão solicitar subsídios e análises à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, devendo para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades. Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos devem avaliar as manifestações das unidades referidas caput deste artigo para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no § 1º do caput do art. 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Art. 49. Nos termos da Resolução CNJ n. 309, de 11 de março de 2020, caberá à Auditoria Interna - AUDI prestar aconselhamento e assessoramento com o propósito de aperfeiçoar processos de governança contribuindo para o esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas, sem que o auditor interno pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão.

Parágrafo único. A Assessoria de Gestão de Riscos e Controle - ASRICO atuará com o propósito de aperfeiçoar os processos de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos das contratações.

SEÇÃO I

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 50. Atuarão como agentes de contratação:

I - servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Administração Pública designados em portaria específica para atuar na fase de seleção do fornecedor, aos quais compete:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos relativos ao edital e aos seus anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
- c) coordenar a sessão pública;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- f) encaminhar à equipe de apoio os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à Assessoria Jurídica para emissão de parecer e posterior deliberação da autoridade superior para adjudicação e homologação;
- j) receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021, observados os requisitos definidos em regulamento próprio deste Tribunal.

II - poderão ser designadas em caráter permanente ou especial, Comissões de Contratação, às quais competem receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º O agente de contratação que atuar na fase externa da licitação, em observância à segregação de funções, deve eximir-se, na fase preparatória, da elaboração de estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência e pesquisas de preço.

§ 3º Caso não seja possível observar inteiramente o princípio da segregação de funções, em razão principalmente da inexistência de outros servidores com o conhecimento do objeto especificado, o fato deverá ser devidamente justificado no processo.

SEÇÃO II

EQUIPE DE APOIO

Art. 51. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

SEÇÃO III

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 52. Cabe à comissão de contratação, integrada por servidores que atendam aos requisitos de designação previstos na Lei n. 14.133/2021:

I - substituir, a critério da autoridade administrativa, o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade de diálogo competitivo;

Parágrafo único. A Administração poderá designar Comissão Especial de Contratação em função do elevado valor da contratação ou de outros aspectos relevantes que a recomende.

SEÇÃO IV

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 53. As atividades de gestão e de fiscalização do contrato serão realizadas de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão do contrato, realizada por um único servidor ou equipe de gestão: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração;

III - fiscalização administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - fiscalização setorial: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade.

Art. 54. As atividades de gestão e de fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática por agentes públicos, equipe de fiscalização ou único agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades, sem comprometimento, em razão do volume de trabalho, do desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 55. Cabe à equipe de gestão ou ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial de que dispõem os incisos II, III e IV do art. 53 desta norma;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, bem como as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior as que ultrapassarem sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e o pagamento da despesa;

IV - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda à finalidade da Administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do art. 53 desta norma;

VI - constituir relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133 /2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção de estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico de novas contratações;

VII - coordenar a elaboração do relatório de riscos e suas atualizações durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnicos, administrativos e setoriais;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnicos, administrativos ou setoriais no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atestação de cumprimento de obrigações;

IX - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei n. 14.133 /2021, ou pelo agente ou unidade com competência para tal;

X - coordenar a elaboração do Plano de Fiscalização do Contrato, quando cabível.

Art. 56. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando providências para regularização das faltas ou defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada na execução do contrato, determinando prazo para correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e, após a atestação, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo ou setorial de que trata o inciso VII do art. 55 desta norma;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado de que trata o inciso VIII do art. 55 desta norma;

X - contribuir para a elaboração do Plano de Fiscalização do Contrato, quando cabível.

Art. 57. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, bem como acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária exigidas na forma da legislação aplicável;

IV - atuar tempestivamente em eventual descumprimento de obrigações contratuais, informando o gestor do contrato para providências cabíveis quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico ou setorial de que trata o inciso VII do art. 55 desta norma;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado de que trata o inciso VIII do art. 55 desta norma;

VII - contribuir para a elaboração do Plano de Fiscalização do Contrato, quando cabível.

Art. 58. Cabem ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, as atribuições de que tratam os arts. 56 e 57 desta norma, no que couber.

Art. 59. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e os demais documentos relacionados à fase de gestão e fiscalização da contratação serão organizados em processo de fiscalização específico vinculado ao processo principal em que ocorreu a contratação.

§ 1º O fiscal do contrato juntará no processo de que trata o caput todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º As situações que ultrapassarem a competência do gestor ou fiscal do contrato devem ser submetidas à deliberação superior, em tempo hábil, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em contratações cujo volume de documentos relacionados à fase de gestão e fiscalização seja reduzido, a critério desses agentes, a referida documentação poderá ser juntada no próprio processo da contratação.

Art. 60. As decisões sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvadas aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser exaradas pelo gestor do contrato ou por autoridade superior, nos limites de suas competências, em até 1 (um) mês, contado da instrução do requerimento (Parágrafo único do art. 123, Lei n. 14.133/2021).

SEÇÃO V

COMISSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO - ART. 158 DA LEI N. 14.133/2021

Art. 61. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei n. 14.133/2021 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 62. A comissão a que se refere o artigo anterior será composta por 3 servidores estáveis, designados em caráter permanente pela Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Os agentes de contratação que atuaram no certame e os fiscais do contrato não serão designados para a comissão, devendo ser ouvidos, se necessário, por meio de manifestação escrita que será juntada no processo.

Art. 63. Na instrução inicial do procedimento relativo à aplicação das penalidades o gestor do contrato deverá elaborar relatório no qual deverá comprovar o não atendimento das cláusulas ou condições pactuadas, indicar as penalidades específicas que deverão ser impostas e o dispositivo contratual violado, bem como apresentar documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato, submetendo-o à apreciação da comissão.

§ 1º A intimação do responsável para apresentação de defesa prévia poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou qualquer outro método de notificação previsto no contrato firmado pelas partes.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Ao recomendar a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, a comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TRE-RO.

§ 5º Caso recomende a aplicação da penalidade declaração de inidoneidade, a comissão deverá enviar o processo para análise da Assessoria Jurídica da SAOFC.

Art. 64. Compete:

I - ao Presidente do TRE-RO a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;

II - ao Diretor-Geral da Secretaria do TRE-RO a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Os processos licitatórios que tenham os editais publicados até 31 de março de 2023, sob a égide das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520, de 17 de junho de 2022, inclusive as licitações para registro de preços reguladas pelo Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, permanecem por elas regidas, assim como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência (art. 190 da Lei n. 14.133/2021 e Comunicado n. 10/2022 - SEGES - Transição entre a Lei n. 14.133/21 e a Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02 e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/11) .

§ 1º Quando da análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD)/Solicitação de Contratação/(SC), o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) deverá decidir pela possibilidade de regência da contratação pelos diplomas legais referidos no caput deste artigo, considerando o prazo para instrução do processo e a data limite para publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 2º Enquanto a tramitação do procedimento das contratações sob a égide da Lei n. 14.133/2021 não estiver disciplinada por ato próprio no âmbito deste Tribunal, a tramitação do procedimento das contratações diretas observará o rito simplificado estabelecido no Anexo X desta Instrução Normativa.

Art. 66. A aplicação de sanções decorrentes das contratações realizadas no regime da Lei n. 14.133/2021 observará o processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao contratado, aplicando-se as regras definidas nesta norma e ainda, no que couber, as

disposições da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, disponível no seguinte link da internet: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ro-in-no-004-2008>, normativo que poderá ser atualizado no decorrer da execução da contratação para inserção das disposições da Lei n. 14.133/2021.

Art. 67. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação disciplinadas pela Resolução CNJ n. 468/2022, deverão observar, no que não incompatível, as normas estabelecidas por esta instrução normativa para o seu processamento.

Art. 68. Na elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), inclusive para aquele construído no exercício de 2023, as unidades deverão utilizar documentos de formalização de demandas com o objetivo de racionalizar as contratações do órgão, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva proposta orçamentária (art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021).

Parágrafo único. A partir da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) neste Tribunal, nos moldes definidos pela Lei n. 14.133/2021, Resolução TSE n. 23.702/2022 e Resolução CNJ n. 347/2020 - ou outros regulamentos que venham a substituí-las - poderá ser adotado modelo simplificado de Estudo Técnico Preliminar para a contratação de objeto que neles estejam inseridos.

Art. 69. Na forma do art. 19, IV, da Lei n.14.133/2021, o Tribunal poderá instituir, com auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas elaboradas e divulgadas oficialmente pela Advocacia Geral da União.

Art. 70. Compete à Diretoria-Geral editar os atos necessários à execução desta instrução normativa, as eventuais atualizações dos seus anexos para adequação às normas vigentes ou supervenientes, assim como a resolução dos casos omissos.

Art. 71. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, março de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

Segue link dos anexos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023:

[INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4-2023.pdf](#)

PORTARIAS

PORTARIA Nº 88/2023 - PRES/GABPRE

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

PORTARIA Nº 88/2023 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RO n. 26, de 13 de junho de 2016, e a Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão permanente em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral em Rondônia no período de 25 de março a 8 de abril de 2023, conforme anexo desta Portaria.

Art. 2º No âmbito do Tribunal ou nas comarcas com mais de uma Zona Eleitoral, em caso de afastamento ou impedimento do magistrado plantonista, atuará o juiz subsequente na ordem de designação, sem prejuízo do período em que estiver escalado.

Art. 3º Quando se tratar de comarca de vara única, na hipótese de ausência ou impedimento do juiz plantonista, atuará o juiz substituto designado por ato do Tribunal de Justiça de Rondônia para responder pela respectiva vara.

Art. 4º Na comarca, sede de mais de uma zona eleitoral, não sendo possível a aplicação da regra descrita no art. 2º, será automaticamente aplicada a prevista no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, de março de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ANEXO ÚNICO - ESCALA DE PLANTÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA

2º GRAU (TRE) - MEMBRO DA CORTE ELEITORAL

Juiz WALISSON GONÇALVES CUNHA

1º GRAU (ZONAS ELEITORAIS) - MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/ MAGISTRADO

ALTA FLORESTA D'OESTE; 17ª Zona Eleitoral; Juíza ou Juiz SUBSTITUTO AUTOMÁTICO;

ALVORADA DO OESTE; 18ª Zona Eleitoral; Juiz LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR;

ARIQUEMES; 25ª Zona Eleitoral; Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ;

BURITIS; 34ª Zona Eleitoral; Juíza ou Juiz SUBSTITUTO AUTOMÁTICO;

CACOAL; 11ª Zona Eleitoral; Juiz ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS;

CEREJEIRAS; 16ª Zona Eleitoral; Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER;

COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juíza ou Juiz SUBSTITUTO AUTOMÁTICO; 25/03/2023 a 29/03/2023

COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juíza LUCIANE SANCHES; 30/03/2023 a 08/04/2023

COSTA MARQUES; 5ª Zona Eleitoral; Juiz FÁBIO BATISTA DA SILVA;

ESPIGÃO DO OESTE; 12ª Zona Eleitoral; Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS;

GUAJARÁ-MIRIM; 1ª Zona Eleitoral; Juiz JAIRES TAVES BARRETO;

JARU; 27ª Zona Eleitoral; Juiz LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA;

JI-PARANÁ; 30ª Zona Eleitoral; Juiz EDEWALDO FANTINI JÚNIOR;

MACHADINHO DO OESTE; 32ª Zona Eleitoral; Juiz JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO;

OURO PRETO DO OESTE; 13ª Zona Eleitoral; Juíza SIMONE DE MELO;

PIMENTA BUENO; 9ª Zona Eleitoral; Juíza REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO;

PORTO VELHO; 21ª Zona Eleitoral; Juíza TÂNIA MARA GUIRRO;

ROLIM DE MOURA; 29ª Zona Eleitoral; Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA;

SANTA LUZIA DO OESTE; 19ª Zona Eleitoral; Juíza ANE BRUINJÉ;

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ; 35ª Zona Eleitoral; Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA;

VILHENA; 4ª Zona Eleitoral; Juiz ADRIANO LIMA TOLDO;

TELEFONES - PLANTÃO

JUIZ PLANTONISTA DO TRIBUNAL - (69) 99935-8621

1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM - (69) 99978-4153

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99916-3388

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99924-0907

4ª ZONA ELEITORAL - VILHENA - (69) 99606-5107

5ª ZONA ELEITORAL - COSTA MARQUES - (69) 3651-2324

6ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99904-0616

7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99931-0986

8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - (69) 99945-7146

9ª ZONA ELEITORAL - PIMENTA BUENO - (69) 99953-3953

10ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99600-9781

11ª ZONA ELEITORAL - CACOAL - (69) 99909-1381

12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE - (69) 99900-0896
13ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99908-1046
15ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99952-4570
16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS - (69) 99956-5749
17ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA DO OESTE - (69) 99956-5556
18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE - (69) 99979-2775
19ª ZONA ELEITORAL - SANTA LUZIA DO OESTE - (69) 99908-2508
20ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99294-3967
21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99982-5041
25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99984-0322
26ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99921-2355
27ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99930-3791
28ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99901-9803
29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99915-3083
30ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99946-4709
32ª ZONA ELEITORAL - MACHADINHO DO OESTE - (69) 99991-1810
34ª ZONA ELEITORAL - BURITIS - (69) 99605-4420
35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - (69) 99928-3012

PORTARIA Nº 92/2023 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no art. 14, III, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante no Processo SEI n. [0000030-07.2022.6.22.8000](#), evento [0992017](#), RESOLVE:

Art. 1º Considerar o servidor WALTER RONALDO MOUZINHO GUIMARÃES JÚNIOR como substituto excepcional da Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF), no período de 13 a 20 de março de 2023, em razão de afastamento do titular, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Art. 2º Designar o servidor como substituto eventual da Seção de Contabilidade Gerencial (SECG), da Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF) e da Seção de Programação Orçamentária e Financeira (SPOF).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, § 4º, da Lei n. 8.112/90.

Porto Velho, março de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601558-68.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601558-68.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CELIA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA BARROS (10856/RO)

ADVOGADO : JEOVA GOMES DOS SANTOS (9584/RO)
ADVOGADO : NELINE SANTOS AZEVEDO (8961/RO)
INTERESSADO : ELEICAO 2022 CELIA APARECIDA DE CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA BARROS (10856/RO)
ADVOGADO : JEOVA GOMES DOS SANTOS (9584/RO)
ADVOGADO : NELINE SANTOS AZEVEDO (8961/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 101/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601558-68.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Celia Aparecida de Campos

Advogado: Jeova Gomes dos Santos - OAB/RO 9584

Advogada: Neline Santos Azevedo - OAB/RO 8961

Advogado: Fabrício da Silva Barros - OAB/RO 10856

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relator

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: Trata-se de prestação de contas de CELIA APARECIDA DE CAMPOS, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido União Brasil (UNIÃO/RO) nas Eleições Gerais 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7976255, 7976294, 8104987, 8104995 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8123655).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8123803).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8131549).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8105095):

	ESTIMADO	OUTROS	FEFC	FP	TOTAL
RECEITAS	-	20.000,00	90.000,00	-	110.000,00
DESPESAS	-	20.000,00	90.000,00	-	110.000,00
SALDO	-	-	-	-	-

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8116502):

"(...)

Ressalta-se a documentação integrada a prestação de contas está em conformidade com as peças obrigatórias (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), por fim o SPCE realizou os batimentos dos extratos bancários e não verificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

()

Os recursos financeiros foram arrecadados e aplicados nas respectivas contas bancárias destinadas à movimentação de "Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)" e de Outros Recursos, não havendo registro de movimentação na conta bancária de Fundo Partidário.

Verifica-se que os recursos arrecadados e os gastos efetuados, declarados nesta prestação de contas, deram-se em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando respeitados o limite de gastos da candidatura, as limitações para gastos com alimentação de pessoal, aluguel de veículos automotores e atividades de militância e mobilização de rua.

()

Dessa feita, ante o exame efetuado, recomenda-se a APROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que a candidata cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, em harmonia com os pareceres técnico e ministerial, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por CELIA APARECIDA DE CAMPOS, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros

na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido União Brasil (UNIÃO/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601558-68.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Celia Aparecida de Campos. Advogado: Jeova Gomes dos Santos - OAB/RO 9584. Advogada: Neline Santos Azevedo - OAB/RO 8961. Advogado: Fabrício da Silva Barros - OAB/RO 10856.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi cunha.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 13 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601654-83.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601654-83.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 WENDEON FRANCA RODOVALHO SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO)

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

INTERESSADO : WENDEON FRANCA RODOVALHO SILVA

ADVOGADO : DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO)

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 108/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601654-83.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Wendeon Franca Rodovalho Silva

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO 2623

Advogada: Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185

Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB/RO 9757

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO 7715

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Federal. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 14 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: WENDEON FRANCA RODOVALHO SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7978764, 7979338, 8022284, 8052218 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8107072).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar pela realização de diligências (id. 8113826).

Intimado, o interessado apresentou documentos e nota explicativa (id. 8117888 e seguintes).

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8123493).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8133215).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha o montante de R\$ 109.953,50 (cento e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8052299):

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	8.200,00	0,00	8.200,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	892,50	0,00	892,50
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	892,50	0,00	892,50
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	750,00	100.000,00	100.750,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	750,00	100.000,00	100.750,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	111,00	111,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	111,00	111,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	111,00	111,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 9.842,50	(B) 100.111,00	(C) 109.953,50

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8123493):

"(...)

O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Ressalta-se que as contas foram prestadas em 19/10/2022, portanto tempestivas, a documentação integrada a prestação de contas está em conformidade com as peças obrigatórias (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), por fim o SPCE realizou os batimentos dos extratos bancários e não verificou divergências relevantes de registros além das apontadas no relatório de diligência, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, c/c 72 da Res.-TSE 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF e 314-49/2014 de 25/4/2019) e deste Regional (Acórdão n. 130/2020), bem como os dirigentes partidários são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Dessa feita, ante o exame efetuado, recomenda-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19. (...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que o candidato cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por WENDEON FRANCA RODOVALHO SILVA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601654-83.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Wendeon Franca Rodovalho Silva. Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO 2623. Advogada: Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185. Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB/RO 9757. Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO 7715.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Ausente o Presidente Kiyochi Mori, justificadamente, em razão de viagem oficial ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), nos termos do art. 2º, § 3º-A, inciso I da Resolução TSE n. 23.578/2018.

17ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 14 de março.

RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0601969-14.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601969-14.2022.6.22.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : EDMILSON BEZERRA DE FREITAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 102/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0601969-14.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Requerente: Edmilson Bezerra de Freitas

Recurso Administrativo. Pagamento da rubrica "opção". Determinação de abstenção de pagamento por reiterados acórdãos do TCU. Discussão da causa no âmbito judicial. Provimento favorável. Matéria passível de reexame necessário. Pendência de julgamento no Tribunal de origem. Sentença ineficaz. Necessidade de cumprimento das determinações da Corte de Contas. Decisão administrativa do Tribunal Superior do Trabalho em relação aos seus servidores. Não vinculação aos demais Tribunais. Recurso não provido.

I - Conforme interpretação extraída da Constituição Federal e da Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de aposentadoria dos servidores, além de sustar atos e pagamentos de vantagens em desconformidade com a ordem constitucional.

II - Por força do disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas fundações de direito público, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal competente.

III - A remessa necessária, ou duplo grau obrigatório, é instituto que visa a proteger o interesse público, razão pela qual é desprovida de eficácia e exigibilidade a sentença proferida em caráter precário ou pendente de confirmação.

IV - Após regular notificação do Tribunal de Contas da União comunicando a prolação de acórdão que expressamente determina a abstenção de pagamento da rubrica "opção", sob pena de responsabilidade, deve o gestor providenciar o efetivo cumprimento do aresto.

V - Considerando a autonomia conferida a cada Tribunal, é desprovida de caráter vinculante a decisão ou concessão administrativa realizada por outros regionais.

VI - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor inativo Edmilson Bezerra de Freitas, em face da decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal nos autos do Processo Administrativo Eletrônico SEI n. 0001321-13.2020.6.22.8000 (decisão nº 48/2022 - PRES/GABPRES - id. 8104212, fl. 58).

O processo originário foi instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 14.409/2020 (id 8104210, fl. 141), proveniente do Tribunal de Contas da União, comunicando a prolação do Acórdão nº 3367/2020-TCU, no qual constaram as seguintes conclusões/determinações:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edmilson Bezerra de Freitas, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

Em cumprimento ao aludido aresto, houve a supressão do pagamento da citada vantagem ao recorrente (Portaria nº 91/2020 de 02.06.2020 - id 8104210, fl. 31).

Após análise de pedido de reconsideração manejado pela parte interessada, a Corte de Contas suspendeu temporariamente os efeitos do já citado Acórdão nº 3367/2020-TCU.

Desse modo, cumprindo nova determinação, a presidência deste Tribunal proferiu o Despacho n. 143/2020 (id 8104210 - fl. 9), determinando, dentre outras providências, a retomada do pagamento referente à parcela da rubrica "opção".

Em seguida, o TCU julgou o mérito do pedido de reconsideração e concluiu por negar provimento ao pedido, nos termos do Acórdão TCU n. 8918/2020 - 2ª Câmara, assim ementado:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Edmilson Bezerra de Freitas, servidor aposentado do TRE/RO, contra o Acórdão 3367/2020-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e lhe negou registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.2. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da questão de ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011) , para subsidiar o acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

(Acórdão TCU n. 8918/2020 - 2ª Câmara. Processo TC 000.550/2020-5. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Julgamento em 25/8/2020) "grifo nosso"

Com base nisso, foram restabelecidos os efeitos do Acórdão nº 3367/2020-TCU e, conseqüentemente, novamente determinado pela Presidência o não pagamento da rubrica "opção" ao servidor Edmilson Bezerra, além do cumprimento de outras determinações impostas pelo TCU (Decisão n. 48/2022 - PSEI 0001321-13.2020.6.22.8000).

Devidamente notificado, o servidor inativo protocolizou pedido administrativo de reconsideração em face da decisão da presidência deste Regional, requerendo, em síntese, que seja aplicado no Tribunal Regional de Rondônia, o mesmo entendimento que vem sendo aplicado no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de restabelecer o pagamento da parcela de opção aos servidores beneficiários das decisões judiciais proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e confirmada em sentença prolatada na Ação 1035883-44.2019.4.01.3400, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Após análise do pedido de reconsideração, o Presidente deste Tribunal manteve decisão recorrida por seus próprios fundamentos, dando azo, então, ao presente recurso administrativo.

Por fim, vieram os autos para análise do recurso conforme disposto no art. 17, inciso XI, do Regimento Interno da Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Recurso administrativo próprio, tempestivo e manejado por parte legítima, dele conheço.

Como já mencionado preambularmente, o interessado pretende que este Regional adote o mesmo entendimento que vem sendo aplicado no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de restabelecer o pagamento da parcela de "opção" aos servidores beneficiários das decisões judiciais proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e confirmada em sentença prolatada na Ação 1035883-44.2019.4.01.3400.

Para melhor contextualização, transcrevo trecho das razões recursais, mais precisamente aquele que traça uma linha do tempo sobre a Ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e o Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000:

Em 08/11/2019, o SINDJUS/DF ajuizou, na origem, a Ação Ordinária nº 1035883-44.2019.4.01.3400, com pedido de tutela de urgência. Em síntese, pretendia-se que se fizesse incidir o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2.076/2005 ao caso em concreto dos sindicalizados, no sentido de "assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade".

Inicialmente, o pedido de tutela de urgência restou indeferido pelo Juízo de 1º grau.

No entanto, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000 ao qual a Excelentíssima Desembargadora Federal GILDA SEIXAS SIGMARINGA concedeu provimento para "suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU" em 21/02/2020.

(...)

Em 13/08/2020, foi proferida sentença de procedência ao pleito do SINDJUS/DF nos autos da Ação Ordinária nº 1035883-44.2019.4.01.3400, determinando que se fizesse incidir o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 2.076/2005, assegurando a vantagem opção nos termos requeridos.

Ocorre que, apesar dos provimentos judiciais favoráveis acima mencionados, o Tribunal de Contas da União continuou considerando ilegais diversas aposentadorias de filiados ao SINDJUS/DF, sob o argumento de que, com a vantagem "opção", os servidores estariam percebendo proventos superiores à remuneração do cargo exercido na atividade, o que sinalizaria suposto desrespeito ao art. 40, § 2º, da CRFB/88.

Foi o que ocorreu em relação ao recorrente Edmilson Bezerra de Freitas, já que o Acórdão TCU n. 8918/2020, proferido em sessão realizada no dia 25/08/2020, julgou o mérito do pedido de reexame do servidor Edmilson Bezerra e manteve inalterado o Acórdão TCU n. 3367/2020 e, por consequência, restabeleceu a determinação de abstenção de pagamentos referentes à rubrica "opção", sob pena de responsabilidade solidária do gestor máximo deste Regional, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

Pois bem. Considerando a insurgência do recorrente contra as deliberações do TCU e o desejo de ter seu direito amparado em decisões de natureza judicial, é importante tecer mais considerações acerca da tutela provisória recursal obtida por meio do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e da Ação 1035883-44.2019.4.01.3400.

Conta dos autos que este Tribunal tomou ciência dos termos do deferimento da tutela provisória em junho de 2020, conforme PSEI n. 0001974-15.2020 ([0555517](#)).

Por oportuno, destaco trecho final da referida decisão com os necessários destaques:

(...)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU de que: "é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria"; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.

(...)

(Processo n. 1041687-08.2019.4.01.0000. TRF 1ª Região. Decisão de 21/2/2020. Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmarinda Seixas)

Prosseguindo na linha do tempo, em agosto de 2020 houve nova decisão nos autos do referido agravo, julgando prejudicado o pedido, em razão de ter sido proferida sentença nos autos originários, de n. 1035883-44.2019.4.01.3400.

Vejamos, então, o inteiro teor da decisão terminativa do agravo:

DECISÃO TERMINATIVA

1 - Tem-se que houve, conforme [a] informação/manifestação nestes autos e/ou [b] consulta ao andamento processual, ulterior prolação de ato judicial no processo originário (decisão de reconsideração ou sentença meritória), que, pelo conteúdo e natureza jurídica da decisão recorrida e de tal ato em si, induz a perda de objeto (da necessidade/utilidade) do(s) respectivo(s) recurso(s) porventura pendente(s) neste processo (sejam agravos - de instrumento, regimental ou interno - e /ou embargos de declaração), o(s) qual(ais), assim como outras petições inominadas neles pendentes, pois, JULGO PREJUDICADO(S), a teor do quanto dispõe o CPC/2015 (art. 932, III).

1 - Quaisquer questões deverão ser solucionadas no rito da apelação/remessa, pelo Relator ou Colegiado, inclusive tutelas provisórias de urgência ou cautelares.

2 - Precedentes que sustentam tal conclusão: itens IV das ementas (STJ) no REsp nº 1.454.925 /SP e nos EDcl-Ag nº 1.433.723/DF e, ademais, a "ratio essendi" da SÚMULA-405/STF ("Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"). Havida sentença, a amplitude do campo do apelo a suplanta.

3 - Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, arquivem-se estes autos.

Brasília/DF (data de assinatura digital abaixo certificada).

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relator(a)

(Processo n. 1041687-08.2019.4.01.0000. TRF 1ª Região. Decisão de 20/8/2020. Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmarinda Seixas)

Conforme transcrição supra, denota-se que a tutela provisória perdeu sua eficácia em razão da ocorrência do marco temporal consignado em sua parte dispositiva, tendo em vista que houve ulterior pronunciamento do juízo de primeiro grau, por meio de sentença.

Há também um importantíssimo aspecto a ser considerado acerca da decisão prolatada nos autos principais (Ação 1035883-44.2019.4.01.3400), qual seja: a decisão proferida nos autos principais ainda não está apta a produzir todos os seus efeitos, já que se encontra pendente de confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica da consulta ao andamento processual daquele feito:

Diante de tal constatação, vale rememorar o teor do art. 496, I, do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...) "grifo nosso"

Sobre o tema, a doutrina nos ensina que o reexame necessário impede a imediata execução da sentença:

[...] o reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida à reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios

de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 7 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 481).

"Não se trata, aqui, de recurso, mas de condição de eficácia da sentença para que se opere o trânsito em julgado. Falta-lhe a característica, típica dos recursos, que é a voluntariedade" (WAMBIER. Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de processo civil. Volume 1. Teoria geral do conhecimento e processo de conhecimento. 15ª edição. São Paulo Revista dos Tribunais, 2015. : 2015, p. 808).

"Que fique, pois, fixado o entendimento neste trabalho de que o reexame necessário é condição de existência da sentença, pois o segundo julgamento é constitutivo integrativo do título, como o é a sentença de liquidação em relação ao seu aspecto quantitativo" (FÉLIX, Juarez Rogério. in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98, coordenação de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999) (grifou se)

O mesmo entendimento vem sendo seguido pelos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

[...]

8. A Remessa necessária é condição de eficácia da sentença, não possuindo natureza recursal, e devolve ao Tribunal a revisão do julgado, "em vista do efeito translativo, toda a matéria na qual a Fazenda Pública sucumbiu, e as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas anteriormente, hipótese que não configura reformatio in pejus, excepcionando a aplicação da Súmula 45/STJ." 9. Agravo Interno não conhecido. (STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0331714-6. RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS. (...) JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VERBA SUCUMBENCIAL. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A remessa necessária, ou duplo grau obrigatório, expressão de privilégio administrativo que, apesar de mitigado, ainda ecoa no ordenamento jurídico brasileiro, porque de recurso não se trata, mas de condição de eficácia da sentença (Súmula 423 do STF), é instituto que visa a proteger o interesse público;

[...] (STJ. REsp 1263054/GO. RECURSO ESPECIAL. 2011/0144679-0. Relator Min Napoleão Nunes. 02.04.2013.) (grifou-se)

Importa observar também que, de acordo com o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, não transita em julgado e não produz efeito a sentença proferida contra a União Federal, Estado e Município, enquanto não confirmada pelo Tribunal, o que está em consonância com a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal:

[...]

(RE 243.527 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 20-8-2002, DJ de 18-10-2002.) (grifou-se)

Evidente, portanto, que a sentença obtida pelo SINDJUS/DF, como substituto processual da categoria, em desfavor da União, ainda não é exigível e não produz seus regulares efeitos, uma vez que a remessa necessária até o momento não foi julgada pelo respectivo Tribunal competente. Também é imperioso consignar que a deliberação do TCU se deu no exercício de uma atribuição expressamente definida pela Constituição:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (*grifo nosso*)

Comentando sobre o âmbito de atuação do Tribunal de Contas da União, o professor Uadi Lammêgo Bulos, em seu Curso de Direito Constitucional (2011, p. 1212), nos ensina que:

[...] Conforme a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público". Significa que os Tribunais de Contas, embora não detenham competência para declarar a inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos em abstrato, pois essa prerrogativa é do Supremo Tribunal Federal, podem, no caso concreto, reconhecer a desconformidade formal ou material de normas jurídicas, incompatíveis com a manifestação constituinte originária. Sendo assim, os Tribunais de Contas podem deixar de aplicar ato por considera-lo inconstitucional, bem como sustar outros atos praticados com base em leis vulneradoras da Constituição (CF, art. 71, X). [...] Muito se discutiu acerca da natureza desse auxílio prestado pelo Tribunal de Contas da União. Certamente, nos termos da Carta de 1988, trata-se de um auxílio eminentemente técnico, nada obstante o controle externo *corporis* ser realizado por órgãos políticos (Congresso Nacional, Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais). Isso porque os Tribunais de Contas são, na verdade, instituições eminentemente técnicas, importantes e indispensáveis. Sem o auxílio deles, o controle externo dos dinheiros públicos não lograria a marca da tecnicidade, dada a índole política que define a composição e funções do próprio Poder Legislativo. Daí a previsão constitucional desse órgão decisivo para garantir a imparcialidade dos orçamentos públicos. (*grifo nosso*)

In casu, a exclusão da vantagem pleiteada, conforme fundamento adotado pela Corte de Contas, é justamente para a preservação de um dispositivo constitucional, qual seja, o art. 40, §2º, da CRFB /88.

Acerca do possível conflito de atuações entre o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União, colaciono oportuno julgado do TRF1:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE.

1. A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte.

2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida.

[...]

4. Apelação do autor improvida. (AC 2000.33.00.016673-8/BA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Convocado: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 14/08/2006 DJ p.83 Data da Decisão: 26/05/2006) (grifou-se)

Também não merece prosperar o argumento ventilado pelo recorrente no que diz respeito à existência de decisão favorável a servidores do Poder Judiciário, na qual o TST comunicou ter deixado de excluir a parcela referente à rubrica "opção" dos pagamentos realizados a servidores daquela Corte e que tal entendimento deve ser aplicado a este Tribunal, por força da do princípio da isonomia e segurança jurídica.

Com efeito, para melhor esclarecimento, trago a citada comunicação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho:

DESPACHO

"Considerando o OFICIO Nº 23006/2020 SEJUDNU/DOC/PRUIR PGU/AGU de 18/12/2020, e o teor do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 00012/2020/CORESMNS/PRUIR/PGU/AGU de 17/12/2020, encaminhados para cumprimento imediato de decisão judicial, bem como assim as informações prestadas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, corroboradas pela Diretoria-Geral da Secretaria, determino o restabelecimento do pagamento da vantagem denominada "opção" ou de valores dela decorrentes nos proventos de aposentadorias e pensões pagas pelo Tribunal, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.000, confirmada em sentença prolatada na Ação nº 103.5883.44.2019.4.01.3400 aos beneficiários cujo direito esteja em conformidade com as orientações anteriores desta Presidência sobre a implementação da referida decisão judicial.

À Diretoria-Geral da Secretaria para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 21 de dezembro de 2020

Embora aquele Tribunal Superior tenha voltado a fazer os pagamentos relativos à referida vantagem aos seus servidores, não podemos deixar de reconhecer que tal decisão se deu em caráter administrativo e interno, e portanto sem qualquer alcance e vinculação a este Tribunal.

Como é cediço, o que regula a matéria referente à aposentadoria é a lei em sentido estrito e não eventuais interpretações que tribunais possam dar sobre a sua aplicação e incidência.

No caso, não ficou demonstrada a existência do direito já que o próprio TCU se manifestou (por duas vezes) de forma contrária, conforme largamente delineado.

No mais essa matéria já se encontra pacificada e sumulada no STF, no sentido de que o servidor tem direito ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria em conformidade com as regras vigentes e a partir de quando reuniu os requisitos necessários à aposentação:

Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "*tempus regit actum*", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).

1. Servidor público municipal: contagem de tempo de serviço: incidência da Súmula 567, do Supremo Tribunal

[...].

2. Servidor público: aposentadoria: os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável (Súmula 359, revista). ([RE 234908 AgR](#). Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2006, DJe de 17.3.2006).

Por derradeiro, acrescento os seguintes argumentos: I) há determinação expressa do TCU para que este Tribunal se abstenha de pagar a parcela em questão, sob pena de responsabilização do gestor máximo; II) a concessão da aposentadoria é ato complexo que somente se aperfeiçoa com o registro no TCU e, diante da negativa de concessão do ato de aposentação pelo órgão competente, é inexigível a percepção administrativa da vantagem glosada; III) o TCU, cumprindo disposição constitucional, julgou ilegal o pagamento da rubrica "opção", e declarou de forma expressa que a tutela provisória proferida no agravo em questão não tem o condão de modificar sua decisão e IV) a despeito da cessação de pagamento na via administrativa, nada impede que futuramente o recorrente receba essas parcelas retroativas, conforme o deslinde da causa no âmbito judicial.

Portanto, entendo como acertada a decisão da Presidência do Tribunal, que também acolheu o entendimento quanto à impossibilidade de aplicação dos efeitos da sentença proferida nos autos 103589-44.2019.4.01.3400, tendo em vista estar pendente o julgamento da remessa necessária, determinando-se o cumprimento integral ao disposto nos Acórdãos TCU para manter a exclusão em folha de pagamento da rubrica "opção de função do art. 193 da Lei 8.112/90", dos proventos do servidor, até decisão em sentido contrário pelo TCU ou pelo TRF 1ª Região ou instância superior, quando for analisar a remessa necessária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão n. 48/2022 - PRES/GABPRES e também a Decisão n. 79/2020 - PRES/ASSPRES.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0601969-14.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Des. Miguel Monico Neto. Resumo: Extensão de Vantagem aos Inativos. Requerente: Edmilson Bezerra de Freitas.

Decisão: Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi cunha.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 13 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601467-75.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601467-75.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 HELINE ABREU BRAGA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

INTERESSADO : HELINE ABREU BRAGA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601467-75.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Polo ativo: INTERESSADO: ELEICAO 2022 HELINE ABREU BRAGA DEPUTADO ESTADUAL, HELINE ABREU BRAGA

Advogado(s): Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Polo passivo:

Advogado(s):

Vistos.

Considerando as razões expostas pela prestadora de contas na petição de id. 8143743, defiro a dilação do prazo conforme requerido.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601450-39.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601450-39.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : EDVALDO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 EDVALDO RODRIGUES SOARES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA/COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

PROCESSO Nº: 06014503920226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : EDVALDO RODRIGUES SOARES - 14123 - DEPUTADO ESTADUAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ: 47.369.057/0001-26	Nº CONTROLE: 141230700000RO3995760
DATA ENTREGA: 10/01/2023 às 17:37:24	DATA GERAÇÃO: 28/02/2023 às 12:15:01
PARTIDO POLÍTICO: PTB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após realização de exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

A - 6.14. Confronto de informações prévias

(2) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) 1	% ²	Inconsistencia
01/10 /2022	08.708.062 /0001-64	BALLMANN RESTAURANTES LTDA	3130	611,00	0,19	Apresentar nota fiscal e comprovante de pagamento, bem como, informar a forma que seu deu o pagamento da despesa
02/10 /2022	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	50792877	7.066,02	2,22	Apresentar nota fiscal e comprovante de pagamento, bem como, informar a forma que seu deu o pagamento da despesa

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019)

B - 12.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 45.912,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

B.1 - autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

B.2 - . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

B.3 - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

B.4 - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Registrar-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto.

Destaca-se que manifestações e documentos relacionados aos itens em diligência devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento às diligências ora propostas implicar em alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o status de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

(assinatura digital)

Comissão de Exame de Prestações de Contas Eleitorais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601180-15.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601180-15.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JULIO CESAR SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

ADVOGADO : ILZA NEYARA SILVA (7748/RO)

INTERESSADO : JULIO CESAR SIQUEIRA

ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO)

ADVOGADO : ILZA NEYARA SILVA (7748/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 100/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601180-15.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Julio Cesar Siqueira

Advogado: Anderson dos Santos Mendes - OAB/RO 6548

Advogada: Ilza Neyara Silva - OAB/RO 7748

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relator

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: JULIO CESAR SIQUEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Avante (AVANTE/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7965265, 7965267, 8018648, 8018754 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8100015).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu relatório preliminar pela realização de diligências para apresentar justificativas acerca das despesas realizadas com honorários advocatícios e contábeis (id. 8100863).

Intimado, o interessado deixou escoar o prazo sem manifestação (registro PJE).

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas, eis que a irregularidade aventada inicialmente constitui, na verdade, uma "faculdade do prestador de contas" (id. 8114961).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8131540).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8018804):

Receita			
Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	40.000,00	40.000,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	30.000,00	30.000,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	10.000,00	10.000,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 0,00	(B) 40.000,00	(C) 40.000,00

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de

ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas.

Consoante apurou a análise técnica, a irregularidade inicialmente aventada acerca das despesas realizadas com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade constitui, na verdade, uma "*faculdade do prestador de contas*", porquanto não existe mais a possibilidade de doação estimada desses serviços, a teor do § 1º do art. 25 e § 9º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, obrigação imposta, exclusivamente, àquele que responsável pelo pagamento. Destaco o seguinte trecho do parecer (id. 8114961):

"(...)

A - Apesar de demonstrar-se devidamente assistido por advogado e por contabilista, não se verifica na prestação de contas, registros de despesas contratadas ou recursos estimáveis em dinheiro relacionados a esses serviços, motivo pelo qual se solicita que sejam apresentadas informações e/ou documentos complementares que demonstrem sua compatibilidade com as disposições sobre arrecadação de recursos e gastos eleitorais disciplinados na Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Manifestação do candidato: Não houve.

Exame da Comissão: REGULAR.

Em que pese a ausência de justificativa, o registro das origens dos pagamentos com os citados profissionais é faculdade do prestador de contas, sendo exceções as regras gerais, nos termos do § 1º do art. 25 e § 9º do art. 35 da citada resolução.

()

Verifica-se que os recursos arrecadados e os gastos efetuados, declarados nesta prestação de contas, deram-se em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando respeitados o limite de gastos da candidatura, as limitações para gastos com alimentação de pessoal, aluguel de veículos automotores e atividades de militância e mobilização de rua, bem como não identificada omissão de receitas e gastos eleitorais ou a utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Os demonstrativos e documentos de apresentação obrigatória encontram-se acostados aos autos, restando, ainda, atendidas as exigências de acompanhamento por profissional habilitada(o) em contabilidade (ID 8018806) e de constituição de advogado (ID 8080866).

Consigna-se que o exame da presente prestação de contas se pautou pela utilização de procedimentos informatizados de análise realizados pelo Sistema de Análise de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral - SPCE, que juntamente com o Analista de Contas realizou os batimentos das informações constantes nas peças e demais documentos obrigatórios elencados no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visando a verificação da regular arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral.

()

Em conclusão, esta Unidade Técnica se manifesta pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato a deputado estadual JULIO CESAR SIQUEIRA, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que o candidato cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, APROVO as contas prestadas por JULIO CESAR SIQUEIRA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Avante (AVANTE/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601180-15.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Julio Cesar Siqueira. Advogado: Anderson dos Santos Mendes - OAB/RO 6548. Advogada: Ilza Neyara Silva - OAB/RO 7748.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi cunha.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 13 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-15.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601374-15.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : CLAUDINA JASKE FELBERG

ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (3840/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 CLAUDINA JASKE FELBERG DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (3840/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 74/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601374-15.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Claudina Jaske Felberg

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues - OAB/RO 3840

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO 656-A

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Federal. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: CLAUDINA JASKE FELBERG, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressistas (PP/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7971132, 7971187, 8077184, 8077186, 8077311 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8131921).

Após regular trâmite do feito, não constatando a necessidade de diligências, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8116502).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8129637).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 52.954,28 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8077337):

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	1454,28	1454,28
1.2 - Recursos de pessoas físicas	1500,00	0,00	1500,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	50000,00	50000,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	50000,00	50000,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00

1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 1.500,00	(B) 51.454,28	(C) 52.954,28

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8116502):

"(...)

O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, corroborada pelo exame da documentação apresentada.

A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, c/c 72 da Res.-TSE 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF e 314-49/2014 de 25/4/2019) e deste Regional (Acórdão n. 130/2020), bem como os dirigentes partidários são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Dessa feita, ante o exame efetuado, recomenda-se a aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que a candidata cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75 da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por CLAUDINA JASKE FELBERG, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Progressistas (PP/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601374-15.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -

Cargo - Deputado Federal. Requerente: Claudina Jaske Felberg. Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues - OAB/RO 3840. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO 656-A.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

14ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 14 de fevereiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601163-76.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601163-76.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LENI MUNIZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : LENI MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 82/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601163-76.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Leni Muniz da Silva

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Serviços contábeis. Nota fiscal. Ausência. Apresentação de documentos diversos. Meios idôneos (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Despesa paga com recursos do FEFC. Comprovação apresentada a destempo.

Complexidade para análise inexistente. Acolhimento excepcional. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Falha formal. Anotação de ressalva.

I - Consoante disposto no art. 60, nos §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, é admitido, para fins de comprovação de gasto de campanha, qualquer meio idôneo de prova, além do comprovante fiscal, inclusive contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências bancárias e recibos de quitação emitidos pelos profissionais contratados, desde que tenha a devida identificação.

II - Ausente complexidade técnica para análise e, tampouco, comprometimento à marcha processual, excepcionalmente, é de se acolher documento de comprovação de despesa realizada com recursos públicos apresentado antes do julgamento do feito. Precedentes desta Corte.

III - Inexistindo empecilhos à verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, as falhas remanescentes não comprometeram a confiabilidade das contas, de modo que estas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e § 2º-A, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

IV - Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: LENI MUNIZ DA SILVA, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7964637, 7964639, 7983238, 7995149 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8070587).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar pela realização de diligências (id. 8076587).

Intimada, a interessada apresentou documentos e notas explicativas (id. 8082665 e seguintes).

Após regular trâmite do feito, a ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a desaprovação das contas, com devolução de valores ao erário, em razão das seguintes falhas: i) ausência de nota fiscal comprobatória do pagamento dos honorários referentes aos serviços de contabilidade, no valor de R\$ 15.000,00 (item 1.2); ii) ausência de comprovação da propriedade de veículo locado por Lucas Muniz Dantas (item 1.3) [id. 8111055].

Na sequência, a candidata peticionou reiterando a argumentação oposta aos apontamentos do parecer final e requerendo a aprovação das contas. Carreou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), referente ao item 1.3, pugnando pelo seu conhecimento porquanto dispensa análise técnica (id. 8127338 e anexo).

Posteriormente, encampando os fundamentos da ASEPA, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 8127437).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas (id. 7997415):

Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	60.000,00	60.000,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	60.000,00	60.000,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 0,00	(B) 60.000,00	(C) <u>60.000,00</u>

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e devolução de valores ao erário, com fundamento nas seguintes falhas: i) ausência de nota fiscal comprobatória do pagamento dos honorários referentes aos serviços de contabilidade, no valor de R\$ 15.000,00 (item 1.2); ii) ausência de comprovação da propriedade de veículo locado por Lucas Muniz Dantas (item 1.3).

Passo à análise das irregularidades elencadas no relatório técnico.

1 - Da ausência de nota fiscal comprobatória - Serviços de contabilidade - R\$ 15.000,00 (item 1.2):

No que se refere à falha do item "1.2", o analista de contas aponta a ausência de documento fiscal para comprovar o pagamento dos honorários referentes aos serviços de contabilidade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no qual foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

"()

Item 1.2. Requer-se a juntada da(s) Nota(s) Fiscal(s) dos seguintes gastos:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR TOTAL DA DESPESA
03/09/2022	MOACIR DELMONICO REGISTRO CRC RO-007176/0-0	Contrato de assessoramento técnico contábil	Contrato 003 /2022	15.000,00

Justificativa apresentada pelo candidato: A candidata não apresentou a Nota Fiscal, afirmando na ID 8082666 o seguinte: *"Referente ao apontamento "B", serviços prestados para contador, após citações, no decorrer da manifestação/esclarecimentos/petição, pedimos a consideração dos documentos apresentados. Ou, caso o entendimento continue sendo pela emissão da nota fiscal eletrônica com data retroativa aos contratos e/ou apresentação de guia avulsa de recolhimento de ISSQN com todas as identificações das partes e contratos, pedimos que seja concedido prazo de 03 (três) dias úteis, para que providenciamos junto a Prefeitura, uma vez que o prestador de*

serviço contábeis, não possui Login e senha para emissão em datas não úteis e pela internet, somente presencial, junto ao setor de tributos".

Exame da Comissão: Irregular. FEFC R\$ 15.000,00.

Ademais, mesmo devidamente intimada a apresentar a Nota Fiscal, a candidata novamente juntou tão somente o contrato de assessoramento técnico contábil (ID 7997423).

No entanto, cabe realçar que é obrigação acessória na legislação tributária a emissão de notas fiscais, não havendo qualquer ressalva quanto aos profissionais liberais prestadores de serviços para campanhas eleitorais.

As efetivas comprovações fiscais regulares da prestação dos serviços agregam maior segurança e transparência aos gastos eleitorais com recursos públicos, inclusive através de batimentos automatizados do SCPE com as Fazendas Federais, Estaduais e Municipais nas notas fiscais eletrônicas emitidas.

Ademais, consta na LC 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, que os serviços de advocacia e contabilidade sujeitos a incidente do tributo.

Além disso, o valor da despesa corresponde a 25% do total das despesas gastas pela candidata, ou seja, de um total R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em despesas, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corresponde a gastos com contador.

Considerando a falta de proporcionalidade da despesa, frente ao total de gastos da campanha e ao volume de despesas da candidata, ainda, pela possível violação ao princípio da economicidade, sobretudo, por se tratar de recursos de fonte de origem do FEFC e pela ausência da apresentação da Nota Fiscal, mesmo devidamente intimada a apresentar a nota, consoante ID 8076587, opina-se pelo recolhimento do valor à União, por meio do pagamento de GRU.

()" [grifei]

Sobre a matéria, o art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos §§ 1º e 2º, admite, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, além do comprovante fiscal, consoante se infere da leitura do seu enunciado, "verbis":

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

()" [destaque]

Nessa linha, em que pese não apresentada a nota fiscal em referência, verifica-se que foram carreados aos autos documentos outros capazes de conferir regularidade à despesa impugnada,

tais como: contrato de prestação de serviços e recibo de quitação de pagamento (ids. 8082675, 7997423), cujas transferências eletrônicas estão devidamente relacionadas no extrato bancário da conta específica do FEFC^[1], portanto, meios considerados igualmente idôneos para a comprovação da despesa, nos moldes do que dispõe o § 1º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, embora a emissão de notas fiscais seja uma obrigação acessória tributária obrigatória e importante, apta a conferir maior nível de segurança e transparência aos gastos eleitorais, a despesa encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio de documentos hábeis, razão pela qual a falha apontada merece anotação de ressalva.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Serviços advocatícios e contábeis. Notas fiscais. Ausência. Apresentação de documentos diversos. Meios idôneos (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade afastada. Aprovação das contas com ressalvas.

I - Apesar de a emissão de notas fiscais ser uma obrigação acessória tributária obrigatória e importante, proporcionando mais segurança e transparência aos gastos eleitorais, o art. 60, nos §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, admite qualquer meio idôneo de prova, inclusive contratos de prestação de serviços, comprovantes de transferências bancárias e recibos de quitação emitidos pelos profissionais contratados, desde que tenha a devida identificação.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/RO - Prestação de Contas Eleitorais n. 0601635-77.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - Acórdão n. 457/2022, de 5/12/2022 - Relator: Juiz WALISSON GONÇALVES CUNHA - Publicação: em sessão - *destaque*)

"Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Deputado Estadual. Extrato bancário apresentado em formato diverso do previsto na legislação de regência. Não apresentação da documentação fiscal relativa aos serviços contábeis. Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I - A apresentação dos extratos bancários em formato diverso do especificado na legislação de regência, bem como a ausência de documentação fiscal relativa aos serviços contábeis configuram falhas meramente formais, desde que a movimentação financeira ou a efetiva prestação ou entrega do serviço possam ser aferidas por outros meios idôneos e inequívocos, tal como no caso em exame.

II - Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e a falha apurada na análise técnica não compromete a regularidade, é cabível a com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - Contas aprovadas com ressalvas."

(TRE/RO - Prestação de Contas Eleitorais n. 0601559-53.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - j. 7/2/2023 - Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO - *destaque*)

2 - Da ausência de comprovação da propriedade de veículo locado (item 1.3):

No tópico em exame, o analista de contas aponta que não foi apresentado comprovante de propriedade de veículo locado, despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (item 1.3):

"()

Item 1.3. Requer-se a juntada do documento do veículo mencionado no Contrato 002/2022, o qual dispõe sobre a locação de veículo de Lucas Muniz Dantas (HYUNDAI, modelo HB2020X 1.6ª PREMI, ano fabricação/modelo: 2017/2018, placa NCU7B14, RENAVAL 01132242093)

Justificativa apresentada pelo candidato: A candidata, mesmo embora devidamente intimada, não apresentou a comprovação da propriedade do veículo locado para a campanha.

Exame da Comissão: Irregular. FEFC R\$ 3.996,06.

Contrato nº 001/2022 (ID 7997423)

Não foi apresentado o documento solicitado, portanto, a ausência de comprovação da propriedade do veículo e, assim, a sua efetiva disponibilidade para a campanha, aliado se tratar de despesa em favor de parente da candidata, maculam a confiabilidade do gasto como um todo, pois quitado com recuso[sic] do FEFC, despesa essa em que a transparência da regularidade é de exigência superior ao gastos realizados com recursos privados.

()" [destaque]

Com efeito, a ausência de documentação probatória referente aos gastos eleitorais realizados com dinheiro público (FEFC), caracteriza vício de natureza grave, que compromete a regularidade das contas e impõe devolução do montante aplicado irregularmente, eis que viola determinação específica para o candidato e a candidata apresentar em sua prestação de contas os "*documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 ().*"[2].

Entretanto, após o parecer conclusivo, a prestadora juntou aos autos prova formal da propriedade do bem, conforme id. 8127339.

Na hipótese, tal como suscitado pela defesa com base em precedentes desta Corte[3], no contexto da análise das contas, se os documentos juntados aos autos a destempo não tiverem complexidade técnica e puderem ser apreciados de pronto pelo relator, não há óbice ao intento. Especialmente, levando-se em conta a viabilidade da análise sem comprometer a marcha processual e, inclusive, para não prejudicar o prestador de contas. No caso, o documento pode ser analisado pelo relator.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC.

Sentença de desaprovação das contas com fundamento na não comprovação de despesas com recursos oriundos do FEFC.

Documentos acostados pelo recorrente com a peça recursal e conhecidos, por não demandarem análise técnica. Precedentes desta Corte.

()"

(TRE/MG - Recurso Eleitoral n. 0600388-40 - Relator: Juiz MARCELO PAULO SALGADO - Publicação: DJE n. 215, de 22/11/2021 - grifei).

Assim, comprovada a propriedade do veículo locado, tem-se por regular a despesa em referência. Dessa forma, entendo que o vício remanescente no acervo contábil (item 1.2), não comprometeu a análise da prestação de contas da candidata, ou seja, restou plenamente viável o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas. Assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tal falha não comporta a desaprovação das contas, como expressamente orienta o art. 30 da Lei das Eleições, "in verbis":

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Parágrafo 2º-A acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.)" [g. n.]

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, com ressalva, as contas prestadas por LENI MUNIZ DA SILVA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/RO).

É como voto.

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RO/220001730112/extratos>

[2] Art. 53, II, "c", da Resolução TSE 23.607/2019.

[3] PCEs. n. 0601166-31.2022.6.22.0000 - Relator: Juiz José Vitor Costa Júnior - j. 9/12/2022 e 0601568-15.2022.6.22.0000 - Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha - j. 12/12/2022.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601163-76.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Leni Muniz da Silva. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO 704. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO 8221. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO 1619.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

15ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 15 de fevereiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-21.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601199-21.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDINO PERETTO JUNIOR (11751/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CLAUDINO PERETTO JUNIOR (11751/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 98/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601199-21.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes

Requerente: Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira

Advogado: Claudino Peretto Junior - OAB/RO 11751

Prestação de Contas. Eleições 2022. Deputado Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Relator

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD/RO), tempestivamente, apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral empreendida nas Eleições Gerais de 2022.

Colacionou as peças e os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ids. 7965927, 7965929, 7992096, 8047645, 8047672 e seguintes).

Publicado o edital para efeito do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação (id. 8067795).

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu o relatório preliminar pela realização de diligências (id. 8113998).

Intimado, o interessado apresentou documentos e nota explicativa (id. 8115399 e seguintes).

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8123805).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id. 8131551).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES (Relatora): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha o montante de R\$ 193.018,00 (cento e noventa e três mil e dezoito reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas final (id. 8047815):

	ESTIMADO	OUTROS	FEFC	FP	TOTAL
RECEITAS	36.818,00	56.200,00	100.000,00	-	193.018,00
DESPESAS	36.818,00	56.147,22	100.000,00	-	192.965,22
SALDO	-	52,78	-	-	52,78

Pelo exame do conjunto dos documentos e peças apresentadas, bem como pelas informações prestadas por terceiros, fornecedores e prestadores de serviços, não se vislumbrou indícios de ilegalidades, vícios, irregularidades, erros formais ou materiais a serem corrigidos ou que afetem substancialmente a regularidade da prestação de contas, consoante apurou a análise técnica, cuja conclusão do parecer destaque (id. 8127346):

"(...)

As sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no montante de R\$ 52,78 (oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), foram devidamente transferidas à respectiva direção partidária (PSD) ID 8047859.

Os recursos financeiros foram arrecadados e aplicados nas respectivas contas bancárias destinadas à movimentação de "Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)" e Outros Recursos, não havendo registro de movimentação na conta bancária do Fundo Partidário.

Verifica-se que os recursos arrecadados e os gastos efetuados, declarados nesta prestação de contas, deram-se em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando respeitados o limite de gastos da candidatura, as limitações para gastos com alimentação de pessoal, aluguel de veículos automotores e atividades de militância e mobilização de rua.

A juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é obstada pela regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, c/c 72 da Res.-TSE 23.607/2019; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF e 314-49/2014 de 25/4/2019) e deste Regional (Acórdão n. 130/2020), bem como os dirigentes partidários são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95.

Dessa feita, ante o exame efetuado, recomenda-se a APROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

(...)" [d. n.]

Dessa forma, considerando que o candidato cumpriu as exigências regulamentares, de rigor a aprovação das contas prestadas, observando-se que este julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, nos termos dos arts. 74, I, e 75, da Resolução TSE n. 23.607/2019, "in verbis":

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)." [d. n.]

Isto posto, com espeque nos arts. 30, I, da Lei n. 9.504/1997 e 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO as contas prestadas por ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2022, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD/RO).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601199-21.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relatora: Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira. Advogado: Claudino Peretto Junior - OAB/RO 11751.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi cunha.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 13 de março.

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 31/3/2023 - SESSÃO ORDINÁRIA N. 23

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento na sessão ordinária n. 23, no dia 31/3/2023, às 15 horas (quinze horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AVISO

Nos termos da Instrução Normativa n. 3/2022 (art. 2º, § 2º), as sessões da Corte do Tribunal serão realizadas, preferencialmente, de forma remota ou híbrida, garantida a opção de participação remota aos advogados, partes e pessoas interessadas, pelos meios tecnológicos disponíveis.

As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no *YouTube*: <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/videoconferencia> e <https://www.youtube.com/channel/UCuCwMQOpj2-NaFkufHEe1A>

Nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail sigi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601173-23.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA

Advogado: Miqueias Jose Teles Figueiredo - OAB RO 4962

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601355-09.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: CELSON CANDIDO DA ROCHA

Advogado: Marli Rosa de Mendonça - OAB RO 2623

Advogado: Paulo Henrique da Silva MAGRI - OAB RO 7715

Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB RO 9757

Advogada: Suely Leite Viana Van Dal - OAB RO 8185

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601475-52.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB RO 8462

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601495-43.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: SIDNEI DOS SANTOS BATISTA

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601549-09.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: DUCICLEIA SILVA DE ANDRADE

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601296-21.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz WALISSON GONCALVES CUNHA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB RO 656-A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601377-67.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz WALISSON GONCALVES CUNHA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: BRENDA LI PEREIRA

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601406-20.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601357-76.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB RO 656-A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601449-54.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juiz ENIO SALVADOR VAZ

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: JAILSAN DOS SANTOS NARCISO

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601456-46.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB PR 52860

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601671-22.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual

Requerente: MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB RO 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB RO 3593

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601923-25.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA

Advogado: Leonardo Goncalves de Mendonça - OAB RO 7589

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601932-84.2022.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relatora: Juíza JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Federal

Requerente: EZEQUIEL SOARES DA SILVA

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002

Porto Velho, 28 de março de 2023

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente do TRE/RO

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-37.2019.6.22.0002

PROCESSO : 0600008-37.2019.6.22.0002 REPRESENTAÇÃO (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-37.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: VICTOR VANIO MENTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o(a) representado(a) VICTOR VANIO MENTA para retirar a GRU disponibilizada nos autos em epígrafe, e efetuar o pagamento voluntário da multa no valor de R\$ 598,03 (quinhentos e noventa e oito reais e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.975/2004.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 28 dias do mês de março do ano de 2023. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 005/2023 - ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS

De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, Juiz Eleitoral da 3ª ZE/RO, na forma da lei, torna público que se encontra à disposição de todos, no interior deste cartório, consoante o art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via deferidos e indeferidos no período compreendido entre os dias 16/02/2023 a 15/03/2023, para os efeitos a seguir discriminados:

1. Considera-se aberto, a partir da publicação deste edital, o prazo de 10 (dez) dias para qualquer delegado de partido interpor recurso contra a decisão que defere os pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via (Res. n.º 23.659/2021 - TSE, art. 57) até que o sistema que de trata a Resolução TSE 23.659/2021 em seu art. 54 seja implementado;
2. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659/2021);
3. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAE serão arquivados e conservados, em cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente.

Obs.: A relação de alistamentos, transferências, revisões e segunda-vias referida no edital encontra-se em cartório para consulta dos legitimados.

Para conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que deverá publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado no Cartório da 3ª Zona Eleitoral, Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, em 28 de março de 2023. Eu, _____, Ibsen Victor Brilhante Freitas, Auxiliar de Cartório da 3ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600016-06.2022.6.22.0003

PROCESSO : 0600016-06.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EURANDI FRANCISCO ISSLER

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : MARQUIANO VIZONE CARVALHO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE
MÉDICI

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-06.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, EURANDI FRANCISCO ISSLER, MARQUIANO VIZONE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIREÇÃO MUNICIPAL composta pelos dirigentes EURANDI FRANCISCO ISSLER e MARQUIANO VIZONE CARVALHO, em razão das Eleições Gerais ano 2022, no município de Presidente Médici.

Em razão de recurso apresentada contra a decisão proferida no ID n. 113578920, o juízo em sede de retratação, determinou uma reanálise das contas tendo em vista os novos documentos apresentados.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu novo Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

A falta de abertura de conta é sim uma irregularidade formal, mas considerando a circunstância do partido não ter atuado efetivamente no período eleitoral movimentando recursos financeiros há que se aprovar as contas com esta ressalva, conforme apontou o relatório conclusivo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do Partido SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIREÇÃO MUNICIPAL composta pelos dirigentes EURANDI FRANCISCO ISSLER e MARQUIANO VIZONE CARVALHO, relativas às Eleições Gerais do ano 2022.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 27 de março de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-21.2022.6.22.0003

PROCESSO : 0600015-21.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA PAIAO DUTRA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

Ji-Paraná-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-21.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA PAIAO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Direção Municipal de José Antonio de Souza e Maria de Fátima Paiao Dutra, em razão das Eleições Gerais do Ano 2022, no município de Presidente Médici.

Em razão de embargos de declaração apresentada em face da decisão de ID n. 113577985, este juízo em sede de retratação, determinou a reanálise das contas tendo em vista os novos documentos apresentados.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu novo Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido (ID n. 114282239) .

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

A falta de abertura de conta é sim uma irregularidade formal, mas considerando a circunstância do partido não ter atuado efetivamente no período eleitoral movimentando recursos financeiros há que se aprovar as contas com esta ressalva, conforme apontou o relatório conclusivo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Direção Municipal de José Antonio de Souza e Maria de Fátima Paiao Dutra, em razão das Eleições Gerais do Ano 2022, no município de Presidente Médici.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 27 de março de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600585-72.2020.6.22.0004

PROCESSO : 0600585-72.2020.6.22.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

ASSISTENTE : DPF/VLA/RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FILIPE MAIA BROETO NUNES (23948/MT)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HULGO MOURA MARTINS (4042/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HULGO MOURA MARTINS (4042/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS (94933/RS)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600585-72.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AKIO SAITO, JESUS CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOBRINHO, GUSTAVO VALMORBIDA, EMERSON SANTOS CIOFFI, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, JOSE LUIZ ROVER

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogado do(a) REU: FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT23948

Advogado do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS94933

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral em substituição - Dra. Liliane Pegoraro Bilharva, pelo presente, intimo os réus AKIO SAITO, JESUS CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOBRINHO, EMERSON SANTOS CIOFFI e JOSE LUIZ ROVER, através de seus advogados acima nominados, para que, no prazo comum de quinze dias, apresentem alegações finais nos autos da APE 0600585-72.2020.6.22.0004.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção, digitei e assino, por ordem da MMª. Juíza Eleitoral.

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 06/2023**ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL**

O Excelentíssimo Juiz da 05ª Zona Eleitoral de Rondônia, Fabio Batista da Silva, na forma da lei, para ciência dos partidos políticos e demais interessados, TORNA PÚBLICO que, nos termos do art. 54 da Res. TSE 23.659/2021, se encontra à disposição no Cartório Eleitoral de Costa Marques /RO a relação dos pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via dos títulos eleitorais, realizados no período de 02/03/2023 a 15/03/2023, os quais foram processados e deferidos por este juízo eleitoral, passando, da publicação deste edital, a contagem do prazo do prazo de 10 (dez) dias para que qualquer delegado de partido político, caso queira, possa interpor recurso contra a decisão que deferiu os pedidos. O prazo do Ministério Público Eleitoral, de 10 (dez) dias, será contado a partir do envio de ofício ao órgão (art. 54 da Resolução TSE 23.659 /2021). Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, os RAEs serão arquivados e conservados em Cartório, pelo prazo estipulado na legislação eleitoral vigente. Aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, eu, Tania Rozimar Alves, Chefe de Cartório, digitei e assino o presente edital, por ordem da autoridade judiciária.

Tania Rozimar Alves

Chefe de Cartório/5ª Zona Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-06.2020.6.22.0006**

PROCESSO : 0600007-06.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-06.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 65 - PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (Exercício Financeiro 2016), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-21.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600006-21.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-21.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 65 - PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (Exercício Financeiro 2015), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-27.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600025-27.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-27.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 65 - PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Exercício Financeiro 2019), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-77.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600054-77.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO-PMDB
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-77.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO-PMDB

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 15 - MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (Exercício Financeiro 2019), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-93.2021.6.22.0006

PROCESSO : 0600083-93.2021.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

INTERESSADO : ENIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-93.2021.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, ENIO MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 65 - PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (Exercício Financeiro 2020), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-03.2021.6.22.0006

PROCESSO : 0600089-03.2021.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : CLAUDIANE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : MARCIO DE SOUZA MARTINS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE PORTO VELHO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-03.2021.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDIANE SANTOS DA SILVA, MARCIO DE SOUZA MARTINS

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 16 - PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (Exercício Financeiro 2020), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-40.2021.6.22.0006

PROCESSO : 0600093-40.2021.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : RAMON CUJUI FREITAS

INTERESSADO : SIVANILDO DE SOUSA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-40.2021.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, SIVANILDO DE SOUSA MARTINS, RAMON CUJUI FREITAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO: PORTO VELHO/RO

PARTIDO: 13 - PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

A Excelentíssima Senhora Juíza da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Drª Karina Miguel Sobral, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Diretório/Órgão Provisório Municipal da agremiação partidária acima especificada apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (Exercício Financeiro 2020), facultando-se ao Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, com pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do art. 31, § 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Narciso de Oliveira Freire Filho

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-55.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600631-55.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-55.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ VEREADOR, ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de prestação de contas eleitorais de ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ, candidato(a) ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido PP, no município de Porto Velho /RO, apresentada nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

A Unidade Técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados. A unidade técnica não detectou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como nos documentos juntados aos autos, nenhuma irregularidade e/ou impropriedade capaz de macular as contas, tendo sido apontada(s) falha(s) não grave(s) e sem repercussão sobre as contas, geradora(s) apenas de ressalvas.

Considerando que o(a) candidato(a) observou as determinações da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, os quais demonstraram inexistência de irregularidades e/ou impropriedades que comprometam a regularidade das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, ao arquivo.

P.R.I.C.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

(Assinada eletronicamente)

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-56.2022.6.22.0009

: 0600102-56.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PIMENTA BUENO - RO)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ARISMAR ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
REQUERENTE : NILZOMBERTO DA COSTA LEITE
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO
EDITAL Nº 27/2023
0600102-56.2022.6.22.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]
REQUERENTE: ARISMAR ARAUJO DE LIMA, NILZOMBERTO DA COSTA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662 /2021, intima os interessados quanto as informações abaixo, referente ao julgamento das contas como não prestadas:
Nome e sigla do partido: UNIÃO - UNIÃO BRASIL
Esfera da Abrangência: Municipal - Pimenta Bueno
Eleição ou exercício financeiro a que se refere: eleições 2022
Data do trânsito em julgado da decisão: 27/03/2023

Eu, Ticiane Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 28 de março de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

26ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-33.2022.6.22.0026

PROCESSO : 0600029-33.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : GEMA GALGANE ALVES DE QUENTAL

INTERESSADO : GILTAMAR SILVA PEREIRA

INTERESSADO : MARLI PINTO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2021

(Resolução TSE nº. 23.604/2019)

PROCESSO Nº: 0600029-33.2022.6.22.0026

PRESTADOR: REPUBLICANOS (10) - REPUBLICANOS DE RIO CRESPO/RO - CNPJ: 25.135.055/0001-30

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo o exercício financeiro de 2021, nos termos da Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE nº. 23.604/2019. Após o transcurso do prazo regular, verificou-se que o partido não juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, o que ensejou a sua intimação para fazê-lo (ID 114104669). Contudo, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido para cumprimento da diligência conforme certidão ID 114108068. Assim, o referido exame tem como propósito verificar eventual recebimento de recursos não contabilizados, em especial provenientes de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou fundos públicos.

1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1.1. Apresentação da Prestação de Contas: O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente em conformidade com o disposto nos artigos 25, 28 e 29 da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

1.2. Constituição de Advogado: Não foi apresentado o instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas conforme certidão ID 114108068 (art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).

1.3. Fundo público/movimento financeiro: Conforme consulta realizada no SPCA (extrato bancário) não foram encontrados recebimento de recursos do Fundo Partidário, no entanto, constata-se que houve uma transferência para o senhor Givaldo Aparecido Leite, no valor de R\$ 300,00 conforme extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira banco do brasil, agência 1178, conta nº. 71212-4. Tal gasto deve ser contabilizado na prestação de contas com a apresentação dos documentos probatórios visando demonstrar a legalidade da aplicação de recursos.

2. Conclusão

Considerando que os representantes do partido foram intimados para juntar aos autos o instrumento de procuração do advogado e que transcorreu in albis, o prazo de 3 dias, manifesta-se este analista:

Pela não prestação das contas conforme artigo 45, IV, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, para julgamento.

É o relatório, salvo melhor juízo.

26ª zona eleitoral de Ariquemes, 28 de março de 2023.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-31.2022.6.22.0026

PROCESSO : 0600055-31.2022.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : GILTAMAR SILVA PEREIRA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

REQUERENTE : RIVELINO DIAS

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

PROCESSO Nº: 0600055-31.2022.6.22.0026	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - RIO CRESPO - RO	
CNPJ : 25.135.055/0001-30	Nº CONTROLE: P10000400647RO2237587
DATA ENTREGA: 01/11/2022 às 18:03:27	DATA GERAÇÃO: 24/02/2023 às 10:50:49
TIPO: FINAL	

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

Devido à ausência do Instrumento de mandato para constituição de advogado e a imprescindibilidade deste para que as contas sejam consideradas prestadas em consonância ao prescrito nos artigos 45 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, se fez necessária a retificação do parecer anterior ID 113557191 em cumprimento ao normativo eleitoral (Resolução TSE nº. 23.607/2019 e Lei nº. 9.504/1997).

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (conta específica de campanha - art. 8º da resolução supra).

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	RIVELINO DIAS 704.069.609-68	01/01/2022 - 07/11 /2022	GEMA GALGANE ALVES DE QUENTAL 149.005.788-94	06/01/2020 - 07/11 /2024

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
25.135.055/0001-30	001	1178	00000000712124

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira (ID 110484521), circunstância que pode ser confirmada pelos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras (art. 13 e 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), no entanto, conforme consulta SPCE, a conta acima é referente a conta "outros recursos" prevista na lei nº 9.096/95. Portanto, não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos (conta específica de campanha) na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

3.1. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS

3.1.1. Extratos Bancários

Não foram informados os dados referentes às contas bancárias, impossibilitando o confronto entre a data inicial da arrecadação dos recursos e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para início da arrecadação dispostos no

art. 3º, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura restrição ao exame. Verifica-se que o partido não abriu a conta específica de campanha (permanente). Esta, é obrigatória e deve ser aberta respeitando os prazos previstos na Resolução TSE nº. 23.624/2020, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º, do artigo 8º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019. De acordo com o artigo 6º, da Resolução TSE nº. 23.604/2019, a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições (§ 2º) e; para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24 (§ 3º). Portanto, fica evidente a obrigatoriedade da referida conta. Contudo, há julgados aprovando as contas com ressalvas pelo descumprimento de abertura de conta bancária específica de campanha "obrigatória", nos casos em que não houver prejuízo ao exame global das contas, no entanto, verifica-se, a partir das eleições de 2018, que os precedentes dos Tribunais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, é pela desaprovação das contas conforme segue: 1) Tribunal Superior Eleitoral - Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior (ED-AgR-AI nº. 0605832-06.2018.6.26.0000/SP - Relator: Ministro Sérgio Banhos) e; 2) Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, daí por que tal omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e faz incidir a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário (Acórdão TRE/RO nº. 51/2020. Recurso Eleitoral nº. 0600204-13.2019.6.22.0000 - Classe 30 - Cacoal - RO - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues). Cumpre nos citar que a corte estadual, já decidiu também, aprovação com ressalvas, utilizando-se como referência o termo "Tratando-se de Eleição Geral", a não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros, sendo desnecessária a juntada de extratos bancários pelo partido se, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, constatou-se a ausência de movimentação financeira (Acórdão TRE/RO nº. 31/2020. Recurso Eleitoral nº. 0600123-64.2019.6.22.0000 - Classe 30 - Cerejeiras - RO - Relator: Juiz Marcelo Stival). Neste caso, entende-se possível a aprovação com ressalvas por não acarretar prejuízo ao exame global das contas, uma vez que, eventual assunção de dívidas de campanha seria assumida pela esfera partidária "estadual" e não municipal por se tratar de eleições gerais.

3.1.2. Serviços Advocatícios e Contábeis

Não houve informações quanto ao pagamento ou contratação dos serviços advocatícios e contábeis. Verifica-se por meio dos extratos bancários que o partido não teve movimentação financeira de campanha no período eleitoral. Portanto, entende-se que não houve despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das "campanhas eleitorais", neste caso, se houvesse, seriam consideradas "gastos eleitorais", mas, excluídas do limite de gastos de campanha. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que não houve despesas e

custos assumidos pelo partido e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas, sendo assim, o fato narrado faz jus a regra contida no artigo 35, §9º, da resolução TSE nº. 23.607/2019: os gastos efetuados pelo partido político de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços referente a processo judicial decorrente de defesa de interesses do partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Neste sentido, frisa-se que as despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#) (art. 20 da resolução supracitada): I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido e; II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade. Conforme precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, os serviços advocatícios e contábeis que não se destinam à promoção da candidatura constituem recursos que dispensam contabilização na prestação de contas de campanha. Hipótese prevista no artigo 29, 1º-A, da Resolução TSE nº. 23.463/2015 (Acórdão TRE/RO nº. 187/2017. Recurso Eleitoral nº. 6-81.2017.6.22.0004 - Classe 30 - Chupinguaia - RO - Relator: Juiz Armando Reigota Ferreira Filho). Portanto, neste caso específico, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses do partido em processo judicial não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro, salvo exceções, na prestação de contas anual.

3.1.3. Constituição de Advogado

É obrigatória a constituição de advogada ou advogado para a prestação de contas. Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE (artigos 45, § 5º; 47 § 1º, inc. IV; 48, § 1º; 49, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/19). Constatada a ausência do Instrumento de mandato para constituição de advogado, o partido e seus representantes foram intimados (ID 114109269), contudo, não atenderam a diligência e, por conseguinte transcorreu in albis o prazo para o prestador de contas juntar aos autos o instrumento de procuração do advogado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas apresentadas nos termos do artigo. 74, inc. IV, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/19.

4.2. Por fim, ressalta-se que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

26 Zona Eleitoral de Ariquemes, 27 março de 2023.

Iarley José Vilarim dos Passos

Contador - CRC RO-5526/O-0

Analista de Contas

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-89.2023.6.22.0029

: 0600003-89.2023.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE

PROCESSO : MOURA - RO)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO : DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (8576/RO)
INTERESSADO : ALVERINO MARTINS SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-89.2023.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ALVERINO MARTINS SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

EDITAL

Prazo para impugnação das contas

Por ordem da Excelentíssima Senhora Claudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza Eleitoral da 29ªZE, e em cumprimento à Resolução do TSE 23.604/2019, torno público que foi protocolada, nesta 29ªZE /RO, Prestação de Contas sem movimentação financeira, do partido qualificado acima, referente ao Exercício financeiro de 2022.

Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de cinco dias para impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos:

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente

34ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600005-44.2023.6.22.0034

PROCESSO : 0600005-44.2023.6.22.0034 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : MIQUEIAS ARAÚJO VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600005-44.2023.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MIQUEIAS ARAÚJO VIANA

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão do oficial de justiça id 114326769, o autor do fato Miqueias Araújo Viana informou não dispor de recursos financeiros para constituir advogado, razão pela qual nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos interesses do representado.

Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Eleitoral da audiência designada no id 114105368 e respectivo link para acesso (id 114380622).

Após, Após, aguarde-se a audiência.

Buritis-RO, datado e assinado eletronicamente

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600004-59.2023.6.22.0034

PROCESSO : 0600004-59.2023.6.22.0034 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR DO FATO : NERCI COSTA DOS SANTOS

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600004-59.2023.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NERCI COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão do oficial de justiça id 114325258, o autor do fato Nerci Costa dos Santos informou não dispor de recursos financeiros para constituir advogado, razão pela qual nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos interesses do representado.

Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Eleitoral da audiência designada no id 114405367 e respectivo link para acesso (id 114380638).

Após, Após, aguarde-se a audiência.

Buritis-RO, datado e assinado eletronicamente

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000067-46.2017.6.22.0034

PROCESSO : 0000067-46.2017.6.22.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BURITIS - RO)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU : ADILSON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (8318/RO)
ADVOGADO : KARINA TAVARES SENA RICARDO (4085/RO)
REU : JOSE FIRMINO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000067-46.2017.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADILSON GONCALVES FERREIRA, JOSE FIRMINO FERREIRA

Advogados do(a) REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Eleitoral, ao oferecer o aditamento à denúncia id 81095677 com base no Inquérito Policial nº 0096/2016-4 - SR/DPF/RO (autos anexos nº 0600023-70.2020.6.22.0034), requereu o arquivamento do procedimento investigatório citado em relação a Aristides de Melo, Emanuel Gonçalves Simões, Leandro Santos de Jesus Ferreira, Leonardo Canaverde Ferreira, Maria Vicente Rodrigues, Robson Mota Teixeira e Walysson Christtyn Souza, pela suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Após análise das razões de fato e de direito expostas pelo Ministério Público, e considerando inexistir motivo para o indeferimento do pedido ante a ausência de prova do elemento subjetivo do delito por parte dos indiciados para justificar ação penal contra eles, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 0096/2016-4 - SR/DPF/RO (autos anexos nº 0600023-70.2020.6.22.0034) em relação aos indiciados Aristides de Melo, Emanuel Gonçalves Simões, Leandro Santos de Jesus Ferreira, Leonardo Canaverde Ferreira, Maria Vicente Rodrigues, Robson Mota Teixeira e Walysson Christtyn Souza, com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Quanto à ação penal em curso determino:

- a) a juntada das certidões requeridas pelo Ministério Público Eleitoral nos ids. 20203180 e 82536924;
- b) considerando a manifestação da Defensoria Pública da União no id 108181460, determino a remessa dos autos à instituição com a reabertura do prazo para o acusado JOSÉ FIRMINO FERREIRA apresentar resposta à acusação, observado o disposto na LC nº 80/94 (prazo em dobro).

Após, retorne, venham os autos conclusos.

Buritis-RO, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600006-26.2023.6.22.0035

PROCESSO : 0600006-26.2023.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ARMANDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO)
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -
PROVISORIO
ADVOGADO : GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO)
REQUERENTE : SILMARA DE SOUZA LOPES SILVA
ADVOGADO : GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-26.2023.6.22.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ROASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido
Político]REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (ELEIÇÕES 2022)
(MDB - 15) (COMISSÃO PROVISÓRIA) DE SERINGUEIRAS/RO, SILMARA DE SOUZA LOPES
SILVA, ARMANDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RO - São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO, FAÇO SABER, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO), para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo partido em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO). Eu, DANIEL PEREIRA ESCUDERO, Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 28/03/2023, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-56.2023.6.22.0035

PROCESSO : 0600004-56.2023.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SERINGUEIRAS - RO)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -
PROVISORIO

ADVOGADO : GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO)

INTERESSADO : ARMANDO BERNARDO DA SILVA

INTERESSADO : SILMARA DE SOUZA LOPES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-56.2023.6.22.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2022]

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB - 15)
(PROVISORIO) DE SERINGUEIRAS/RO, SILMARA DE SOUZA LOPES SILVA, ARMANDO
BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, no uso de
suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604
/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os
responsáveis pela agremiação partidária referida acima apresentaram Declaração de Ausência de
Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2022, para a prestação de
contas anuais, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer
interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de
impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que
demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma
do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que
será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe
/TRE-RO). Eu, DANIEL PEREIRA ESCUDERO, Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral,
digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 28/03/2023, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-41.2023.6.22.0035

PROCESSO : 0600005-41.2023.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO)

INTERESSADO : CLAUDIO PIROUZI DA SILVA

INTERESSADO : JOICY DANIELE BARBOSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-41.2023.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2022]

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PR (REPUBLICANOS - 10) (COMISSÃO PROVISÓRIA) DE SERINGUEIRAS/RO, JOICY DANIELE BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDIO PIROUZI DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária referida acima apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2022, para a prestação de contas anuais, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe /TRE-RO). Eu, DANIEL PEREIRA ESCUDERO, Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 28/03/2023, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-90.2022.6.22.0035

PROCESSO : 0600101-90.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SERINGUEIRAS - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO)

REQUERENTE : CLAUDIO PIROUZI DA SILVA

REQUERENTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : JOICY DANIELE BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE : PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-90.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REPUBLICANOS - 10) (ELEIÇÕES 2022) (COMISSÃO PROVISÓRIA) DE SERINGUEIRAS/RO, CLAUDIO PIROUZI DA SILVA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS, JOICY DANIELE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral/RO - São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO, FAÇO SABER, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO), para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições Gerais de 2022, apresentada pelo partido em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO). Eu, DANIEL PEREIRA ESCUDERO, Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 28/03/2023, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 50 50 65 65 65 75 75
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 50 50 65 65 65 75 75
ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (3840/RO) 47 47
ANDERSON DOS SANTOS MENDES (6548/RO) 44 44
ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 50 50 65 65 65 75 75
BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (8318/RO) 83
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 70
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 41 41
CLAUDINO PERETTO JUNIOR (11751/RO) 56 56
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 50 50 65 65 65 75 75
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) 74 74
DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (8576/RO) 81
DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO) 30 30
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) 74 74
ESTEVAN SOLETTI (3702/RO) 65 65 65
FABRICIO DA SILVA BARROS (10856/RO) 27 27
FILIPE MAIA BROETO NUNES (23948/MT) 65
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 74 74

GILSON ELY CHAVES DE MATOS (1733/RO) 65 65 65
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 74 74
GLAUCIA ELAINE FENALI (5332/RO) 84 84 84 85 86 87
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 41 41
HULGO MOURA MARTINS (4042/RO) 65 65
ILZA NEYARA SILVA (7748/RO) 44 44
JEOVA GOMES DOS SANTOS (9584/RO) 27 27
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 64 64 64 70
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 42 42 47 47 74 74
KARINA TAVARES SENA RICARDO (4085/RO) 83
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 68 69 70 71
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 42 42 47 47 74 74
MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS (94933/RS) 65
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 30 30
NELINE SANTOS AZEVEDO (8961/RO) 27 27
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 50 50 62 62 62 65 65 65 75 75
PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO) 30 30
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 73
SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO) 30 30
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 50 50 65 65 65 75 75

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON GONCALVES FERREIRA 83
ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA 56
ALVERINO MARTINS SOARES 81
ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ 74
ARISMAR ARAUJO DE LIMA 75
ARMANDO BERNARDO DA SILVA 84 85
CELIA APARECIDA DE CAMPOS 27
CLAUDIANE SANTOS DA SILVA 72
CLAUDINA JASKE FELBERG 47
CLAUDIO PIROUZI DA SILVA 86 87
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB 70
DPF/VLA/RO 65
EDMILSON BEZERRA DE FREITAS 33
EDVALDO RODRIGUES SOARES 42
ELEICAO 2020 ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ VEREADOR 74
ELEICAO 2022 ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 56
ELEICAO 2022 CELIA APARECIDA DE CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL 27
ELEICAO 2022 CLAUDINA JASKE FELBERG DEPUTADO FEDERAL 47
ELEICAO 2022 EDVALDO RODRIGUES SOARES DEPUTADO ESTADUAL 42
ELEICAO 2022 HELINE ABREU BRAGA DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2022 JULIO CESAR SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL 44
ELEICAO 2022 LENI MUNIZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 50
ELEICAO 2022 WENDEON FRANCA RODOVALHO SILVA DEPUTADO FEDERAL 30
ENIO MONTEIRO 71

PC-PP 0600005-41.2023.6.22.0035	86
PC-PP 0600006-21.2020.6.22.0006	69
PC-PP 0600007-06.2020.6.22.0006	68
PC-PP 0600025-27.2020.6.22.0006	70
PC-PP 0600029-33.2022.6.22.0026	77
PC-PP 0600054-77.2020.6.22.0006	70
PC-PP 0600083-93.2021.6.22.0006	71
PC-PP 0600089-03.2021.6.22.0006	72
PC-PP 0600093-40.2021.6.22.0006	73
PCE 0600006-26.2023.6.22.0035	84
PCE 0600015-21.2022.6.22.0003	64
PCE 0600016-06.2022.6.22.0003	62
PCE 0600055-31.2022.6.22.0026	78
PCE 0600101-90.2022.6.22.0035	87
PCE 0600102-56.2022.6.22.0009	75
PCE 0600631-55.2020.6.22.0006	74
PCE 0601163-76.2022.6.22.0000	50
PCE 0601180-15.2022.6.22.0000	44
PCE 0601199-21.2022.6.22.0000	56
PCE 0601374-15.2022.6.22.0000	47
PCE 0601450-39.2022.6.22.0000	42
PCE 0601467-75.2022.6.22.0000	41
PCE 0601558-68.2022.6.22.0000	27
PCE 0601654-83.2022.6.22.0000	30
RecAdm 0601969-14.2022.6.22.0000	33
Rp 0600008-37.2019.6.22.0002	61
RpCrNotCrim 0600005-44.2023.6.22.0034	82
TCO 0600004-59.2023.6.22.0034	83